RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90010/2025

Processo SEI nº 0005007-33.2025.4.03.8000

Recorrente: IUNEX SOLUÇÕES LTDA

Recorrida: INTEROP INFORMÁTICA LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte operacional assistido em primeiro nível de atendimento para servidores e magistrados de TIC da Justiça Federal da 3ª Região - JF3R.

À Ilma. Senhora Pregoeira / Comissão de Contratação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3

IUNEX SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.476.967/0001-59, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou/classificou a proposta da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA., requerendo sua reconsideração ou, subsidiariamente, o encaminhamento à autoridade superior, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível contra ato de julgamento da proposta e/ou habilitação de licitante, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que prevê recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou da lavratura da ata.

Assim, tendo a Recorrente manifestado intenção recursal no momento oportuno, apresenta suas razões dentro do prazo legal e editalício, requerendo o conhecimento e regular processamento do presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES

O Pregão Eletrônico nº 90010/2025 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte operacional assistido em primeiro nível de atendimento para servidores e magistrados de TIC da Justiça Federal da 3ª Região - JF3R.

Conforme o Termo de Referência, trata-se de serviço presencial, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, mensuração de resultados, aferição de níveis mínimos de serviço e implementação de soluções integradas, como e-mail, chatbot e URA. O prazo de vigência previsto é de 60 meses, com valor estimado total de R$ 54.821.719,20.

A INTEROP, após sucessivas diligências, apresentou documentação intitulada “Resposta à Nova Diligência - Reestruturação da Planilha de Custos e Comprovação de Exequibilidade”. Nesse documento, a própria empresa reconhece que, em razão dos apontamentos da Administração, “procedeu à revisão e reestruturação integral da planilha de custos e formação de preços”, passando a adotar 2% de custos indiretos em todos os exercícios do contrato.

A empresa também reconhece que os ajustes realizados implicaram recalibração dos percentuais de lucro, apresentando margens decrescentes e extremamente reduzidas, especialmente no exercício de 2028, com lucro estimado de apenas 0,5444% para Supervisor Técnico e 3,5565% para Técnico Nível 1.

ANO	CARGO	CUSTOS INDIRETOS	LUCRO ESTIMADO
2026	Supervisor Técnico	2%	5,0172%
2026	Técnico Nível 1	2%	7,8787%
2027	Supervisor Técnico	2%	2,7051%
2027	Técnico Nível 1	2%	5,6293%
2028	Supervisor Técnico	2%	0,5444%
2028	Técnico Nível 1	2%	3,5565%

Ocorre que tais alterações não configuram mero saneamento formal. Ao contrário, revelam verdadeira reestruturação substancial da composição econômica da proposta, após sucessivas oportunidades de correção, com o objetivo de preservar artificialmente o valor global originalmente ofertado.

3. DO LIMITE DA DILIGÊNCIA: SANEAMENTO FORMAL NÃO SE CONFUNDE COM REFAZIMENTO DA PROPOSTA

A Lei nº 14.133/2021 admite diligências para complementar informações e apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O art. 64 permite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos preexistentes, bem como a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Contudo, a diligência não pode ser utilizada como mecanismo de refazimento da proposta, nem como oportunidade para o licitante recompor, após a fase competitiva, elementos essenciais de sua formação de preços.

No caso concreto, a INTEROP não apenas corrigiu erro material. A empresa:

a) deixou de apresentar inicialmente a planilha no modelo adequado exigido pelo edital;

b) precisou ajustar regime tributário e alíquotas relacionadas à reoneração gradual;

c) apresentou valores globais distintos para os exercícios de 2026, 2027 e 2028;

d) utilizou inicialmente custos indiretos de 1%, depois alterados para 2%;

e) recalibrou margens de lucro;

f) reestruturou integralmente a planilha de custos e formação de preços.

Portanto, as diligências sucessivas culminaram em uma proposta economicamente reconstruída, e não apenas esclarecida. A Recorrente não combate a diligência em si; combate o uso da diligência como mecanismo de reconstrução substancial da proposta econômica após o conhecimento do cenário competitivo.

4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU: FORMALISMO MODERADO NÃO AUTORIZA RECONSTRUÇÃO ECONÔMICA DA PROPOSTA

A Recorrente não ignora que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União prestigia o formalismo moderado e admite o saneamento de falhas formais, inclusive em planilhas de custos, quando tais ajustes não alteram a substância da proposta, não comprometem a isonomia e permitem a aferição objetiva do conteúdo da oferta.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, item 5.4.1, ao tratar da aceitabilidade e desclassificação, registra que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da

qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não deve importar seu afastamento da licitação, admitindo-se o saneamento de defeitos formais com base no formalismo moderado.

Esse entendimento, porém, confirma precisamente a tese da Recorrente: somente são sanáveis os vícios que não comprometem a compreensão do conteúdo da proposta e não alteram sua substância. No presente caso, a própria INTEROP declarou ter procedido à "revisão e reestruturação integral da planilha", com alteração de custos indiretos, recalibração de lucro, ajustes tributários e uniformização de valores. Trata-se, portanto, de alteração da substância econômica da proposta, e não de mero saneamento formal.

O Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário do TCU, frequentemente invocado para prestigiar o saneamento de falhas, também delimita a atuação da Administração: deve-se sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Logo, o precedente não autoriza a reabertura da formação de preços, nem a recomposição de premissas econômicas essenciais após a fase competitiva.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU admite correção de erros formais em planilhas quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço e desde que fique comprovado que o preço ofertado é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Esse requisito final — suficiência do preço para cobrir todos os custos — não foi demonstrado de forma robusta pela INTEROP; foi apenas afirmado genericamente após a reestruturação integral da planilha.

Assim, o formalismo moderado não é salvo-conduto para refazimento de proposta. Ele protege a competitividade contra desclassificações excessivamente formalistas, mas não autoriza o tratamento privilegiado de licitante que, após sucessivas diligências, ajusta premissas de custos, tributos, despesas indiretas e lucro para tornar formalmente aderente uma proposta inicialmente inconsistente.

5. DA INEXEQUIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis, que não obedeçam às especificações técnicas do edital, que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

No presente caso, a própria Administração apontou a necessidade de comprovação da exequibilidade dos custos indiretos. Em resposta, a INTEROP adotou 2% de custos indiretos em todos os exercícios, afirmando que tal percentual estaria alinhado a parâmetros utilizados pelo Tribunal. Entretanto, a própria planilha indica que, embora a alíquota de custos indiretos seja de livre preenchimento, estatísticas apontam que a média praticada no mercado para custos indiretos é de 5%. Ainda assim, a INTEROP adotou 2%, percentual inferior à média indicada no próprio modelo, e simultaneamente reduziu o lucro a patamar residual.

A Súmula TCU nº 262 estabelece que a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta. Todavia, tal oportunidade não se confunde com autorização para reconstruir a proposta; exige demonstração objetiva, consistente e documental da viabilidade econômica da oferta.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, ao tratar da inexequibilidade em bens e serviços em geral, ressalta que a confirmação da inviabilidade da oferta depende de diligência que verifique se o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e se inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. O mesmo material registra exemplos de custos de oportunidade ou estratégias comerciais legítimas, como incremento de portfólio, ingresso em novo mercado ou formação de fluxo de caixa. Nada disso foi demonstrado concretamente pela INTEROP.

Em outras palavras, não basta afirmar que a margem de lucro permanece positiva. A exequibilidade deve ser demonstrada mediante elementos objetivos que evidenciem como os custos indiretos de 2% e o lucro

de 0,5444% em 2028 serão suficientes para suportar os riscos de execução, custos administrativos, substituições, absenteísmo, glosas, gestão, encargos indiretos, obrigações trabalhistas e variações não repactuáveis ao longo de 60 meses.

Esse ponto é especialmente grave porque o objeto envolve:

- 96 profissionais no total previsto;
- execução presencial;
- dedicação exclusiva de mão de obra;
- contrato de 60 meses;
- atendimento a múltiplas localidades;
- obrigações trabalhistas, previdenciárias, administrativas e operacionais;
- SLA e mensuração de resultados;
- implantação e manutenção de soluções integradas de e-mail, chatbot e URA.

Não se trata, portanto, de contratação simples ou de baixo risco. Uma margem de lucro de 0,5444% para Supervisor Técnico em 2028 é incompatível com a robustez operacional exigida, sobretudo quando combinada com custos indiretos inferiores à média de mercado indicada na própria planilha.

6. DA ANÁLISE DA PROPOSTA COMO UM TODO E DO ÔNUS ARGUMENTATIVO DA ADMINISTRAÇÃO

O TCU também orienta que a conclusão pela inexequibilidade de proposta demanda análise ampla de todos os itens que a compõem, e não apenas de itens isolados, conforme entendimento registrado no Acórdão nº 379/2024 - Plenário. Essa orientação reforça a necessidade de exame global da proposta da INTEROP, considerando conjuntamente a redução de custos indiretos, a recalibração do lucro, os ajustes tributários, a uniformização posterior de valores e a própria admissão de reestruturação integral da planilha.

Nessa perspectiva, a aceitação da proposta exige motivação técnica densa e específica. Não basta afirmar que o valor global foi mantido ou que a planilha passou a apresentar lucro positivo. A Administração deve demonstrar, de forma expressa, por que as alterações não configuraram recomposição substancial da proposta e por que os custos indiretos e margens residuais são suficientes para suportar a execução integral do objeto.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, no quadro de riscos associado à aceitabilidade de propostas, alerta que a aceitação de proposta com preços inexequíveis pode levar o contratado a pleitear frequentes alterações contratuais para elevar sua remuneração, aumentando o custo de fiscalização e gerando conflitos contratuais; também pode levar ao inadimplemento da obrigação ou à redução da qualidade do objeto a nível inferior ao contratado.

Exatamente esse é o risco concreto do presente caso: aceitar proposta cuja aparente aderência dependeu de reestruturação integral da planilha, redução de custos indiretos e lucro residual em contrato longo, presencial e intensivo em mão de obra.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CONTRATO DO CNJ COMO PROVA SUFICIENTE DE EXEQUIBILIDADE

A INTEROP invocou o Contrato CNJ nº 35/2023 como comprovação prática de sua capacidade de execução e de exequibilidade ao longo do tempo. Todavia, tal argumento não é suficiente para afastar os vícios da proposta ora analisada.

O contrato do CNJ possui objeto semelhante, mas não idêntico, voltado à Central de Serviços no modelo Service Desk, com atendimento remoto e presencial. Além disso, esse contrato sofreu repactuações e reequilíbrio econômico-financeiro, inclusive em razão de alteração legislativa relativa à Lei nº 12.546/2011 e atualização de provisionamento trabalhista.

O próprio terceiro termo aditivo do CNJ teve por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da alteração na Lei nº 12.546/2011 e a consequente atualização do provisionamento trabalhista. Logo, a execução de contrato anterior, com repactuações e reequilíbrios próprios, não comprova automaticamente a exequibilidade da presente proposta, especialmente quando esta apresenta custos indiretos reduzidos, lucro residual e foi integralmente reestruturada após sucessivas diligências.

A experiência pretérita pode demonstrar capacidade operacional, mas não substitui a comprovação objetiva da viabilidade econômica da proposta apresentada neste certame.

8. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, AO JULGAMENTO OBJETIVO E À VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021 exige que as licitações observem, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, segurança jurídica e motivação.

A aceitação da proposta da INTEROP, após sucessivas recomposições de sua estrutura econômica, viola tais princípios porque concede à licitante oportunidade indevida de ajustar elementos essenciais da proposta após o conhecimento do cenário competitivo.

Não se questiona a possibilidade de diligência. O que se questiona é o seu uso para permitir que a licitante:

a) substitua premissas de custo;

b) corrija tributação relevante;

c) uniformize valores globais antes inconsistentes;

d) altere custos indiretos;

e) recalibre lucro;

f) apresente, somente ao final, uma proposta formalmente aderente.

Tal conduta extrapola o formalismo moderado. O formalismo moderado autoriza a superação de vícios formais que não afetem a essência da proposta; não autoriza a reconstrução econômica da proposta após reiteradas diligências.

9. DO RISCO À FUTURA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A proposta aceita apresenta risco concreto à Administração. O Termo de Referência prevê regras de repactuação, reajustamento, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e complementação de garantia contratual. Também prevê que a repactuação deve refletir apenas os itens que a motivaram e que a contratada deverá comprovar a variação dos custos mediante planilha.

Isso demonstra que a Administração terá de gerir, ao longo de 60 meses, uma estrutura contratual intensiva em mão de obra e sujeita a variações reais de custos. Uma proposta com lucro residual e custos indiretos artificialmente comprimidos tende a gerar risco de:

- pedidos sucessivos de repactuação e reequilíbrio;
- dificuldade de substituição de profissionais;
- queda na qualidade do serviço;
- descumprimento de SLA;
- glosas recorrentes;
- risco trabalhista;
- interrupção ou precarização da execução.

A contratação pública deve selecionar proposta vantajosa e apta a gerar resultado contratual eficiente. O menor preço aparente não pode prevalecer quando a formação de preços revela fragilidade material.

10. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

b) a reconsideração da decisão que aceitou/classificou a proposta da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA., tendo em vista que a proposta somente se tornou aparentemente aderente após sucessivas diligências e após a própria licitante admitir a realização de “revisão e reestruturação integral da planilha de custos e formação de preços”, com alteração de custos indiretos, recalibração de lucros e ajustes substanciais de premissas econômicas;

c) a desclassificação da proposta da INTEROP INFORMÁTICA LTDA., com fundamento no art. 59, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 14.133/2021, diante da existência de vício material na formação da proposta, da ausência de demonstração robusta da exequibilidade e da extrapolação dos limites da diligência, que não pode ser utilizada como mecanismo de reconstrução econômica da proposta após a fase competitiva;

d) o reconhecimento de que, embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admita o saneamento de falhas formais e a correção de erros materiais em planilhas, tal orientação não autoriza a alteração substancial de premissas econômicas essenciais, especialmente quando os ajustes envolvem custos indiretos, lucro, tributação, uniformização de valores globais e recomposição da estrutura de preços;

e) o reconhecimento de que o formalismo moderado não se confunde com permissividade para refazimento da proposta, pois a aceitabilidade da proposta exige análise de adequação ao objeto e compatibilidade do valor proposto com todos os custos da contratação, especialmente quando há indícios de inexequibilidade;

f) o reconhecimento de que, em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a planilha de custos e formação de preços é elemento essencial para aferição da exequibilidade, não podendo ser tratada como documento meramente acessório, pois deve permitir à Administração verificar a suficiência dos custos trabalhistas, previdenciários, operacionais, tributários e administrativos envolvidos na execução contratual;

g) o reconhecimento de que a Súmula TCU nº 262 estabelece que a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo ser oportunizada ao licitante a demonstração da exequibilidade; todavia, tal oportunidade não equivale à autorização para reconstruir a proposta, mas sim ao dever de demonstrar, de forma objetiva e documental, a viabilidade econômica da oferta originalmente apresentada;

h) a declaração de que a adoção de custos indiretos de apenas 2%, combinada com lucro residual de 0,5444% para Supervisor Técnico em 2028, não foi suficientemente justificada de forma técnica, objetiva e compatível com a complexidade do objeto, que envolve execução presencial, dedicação exclusiva de mão de obra, prazo de 60 meses, múltiplas localidades, SLA, mensuração de resultados e soluções integradas;

i) a desconsideração do Contrato CNJ nº 35/2023 como prova suficiente e automática de exequibilidade da presente proposta, uma vez que experiência pretérita pode demonstrar capacidade operacional, mas não substitui a comprovação objetiva da viabilidade econômica da proposta apresentada neste certame, especialmente quando o próprio contrato paradigma sofreu repactuações e reequilíbrio econômico-financeiro;

j) subsidiariamente, caso não seja determinada a desclassificação imediata da INTEROP, requer-se que a Administração realize nova análise técnica conclusiva, motivada e comparativa da proposta, vedada qualquer nova oportunidade de recomposição de preços, demonstrando expressamente:

j.1) por que a "reestruturação integral" da planilha não configuraria alteração substancial da proposta econômica;

j.2) como os custos indiretos de 2% seriam suficientes para suportar a execução contratual pelo período de 60 meses;

j.3) quais custos de oportunidade, ganhos de escala, contratos paralelos, estrutura operacional preexistente ou vantagens econômicas concretas justificariam lucro de apenas 0,5444% para Supervisor Técnico em 2028;

j.4) por que a aceitação da proposta não comprometeria a isonomia em relação às demais licitantes, que estavam vinculadas às suas composições econômicas apresentadas originalmente;

j.5) como a proposta suportará custos administrativos, substituição de profissionais, absenteísmo, glosas, riscos trabalhistas, obrigações previdenciárias, custos de gestão, encargos indiretos, variações não repactuáveis e demais riscos inerentes a contrato intensivo em mão de obra;

k) que seja expressamente vedada nova diligência destinada a permitir qualquer nova alteração, recomposição, recalibração ou redistribuição de custos, encargos, tributos, lucro ou despesas indiretas, uma vez que já foram oportunizadas sucessivas diligências e a licitante já apresentou sua versão final da proposta;

l) caso mantida a decisão recorrida, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com manifestação técnica e jurídica expressa sobre todos os pontos suscitados.

Termos em que, Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de maio de 2026

Marco Antonio Iunes de Oliveira

CPF: 045.055.156-30 Representante Legal — IUNEX SOLUÇÕES LTDA

AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TRF3
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025
PROCESSO SEI Nº 0005007-33.2025.4.03.8000

INTEROP INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.703.337/0001-80, estabelecida na Rua General João Manoel, 50 – 5º andar, Bairro Centro, CEP 90.010-030, Porto Alegre/RS, por seu representante legal, vêm apresentar CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA

IUNEX SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº **14.476.967/0001-59** no Pregão Eletrônico nº 90010/2025 pelos seguintes motivos fáticos aduzidos neste recurso.

1. PRELIMINARES:

Cabe em grau preliminar destacar que a HABILITACAO da empresa **INTEROP INFORMÁTICA** respeitou integralmente os regramentos do processo licitatório e, que a presente contrarrazão ao pedido de recurso da IUNEX, neste pregão eletrônico, cumpre os parâmetros temporais estabelecidos no próprio Edital de convocação.

2. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 90010/2025 transcorreu normalmente, tendo a empresa InterOp sido declarada habilitada com a proposta no valor de R$ 48.599.507,40 mensal, e apresentando vantajosidade ao erário sobre o valor global estimado pela Administração.

As contrarrazões a seguir apresentadas tratam de resposta ao recurso da LICITANTE **7º colocada** IUNEX com a proposta no valor de R$ 54.749.599,20; a Recorrente utiliza-se do prazo recursal para questionar a análise e justificativa habilitatórias efetuadas pela Comissão de Licitações do TRF3, mesmo após o

Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br
Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001

Contratante ter avaliado, minuciosamente, a documentação e requisitos da Recorrida InterOp e deu-se a condição de HABILITADA, em 25/05/2026, à Recorrida InterOp.

As CONTRARRAZOES ora apresentadas fazem-se necessárias por estar a Licitante IUNEX Informática Ltda **INOBSERVANDO** os Princípios formadores do Processo Licitatório. Assim, à luz do "*Caput*" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, **deverão os atos de todo agente ou gestor público seguir e respeitar a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando à coletividade a transparência, a isonomia, ampliação da credibilidade e concorrência quanto à administração do patrimônio público,** princípios estes que exigem do agente público fazer cumprir as exigências editalícias, fato que traz à empresa **INTEROP INFORMÁTICA**, sua HABILITAÇÃO neste certame.

Ato contínuo, esboçamos que as exigências editalícias do PE 90010/2025 foram integralmente comprovadas pela empresa INTEROP. Assim, equivocada a postura da Recorrente IUNEX em suas alegações.

Recorrida InterOp já apresentou em etapa de análise da proposta a planilha detalhada de custos e formação de preços, onde **demonstrou-se**, que a **proposta é exequível**, conforme apreciação **CRITERIOSA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES,** que **ATENDE INTEGRALMENTE AS QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS EM EDITAL**. O recurso, induz à ideia de **procrastinação do processo editalício por parte da Recorrente** IUNEX, pois **em nada aponta, objetivamente, irregularidades** na habilitação da Recorrida InterOp. Diligente e detentora de lastro técnico para atender o objeto do PE 90010/2025, a Recorrida InterOp apresentou todos os itens necessários para a análise e comprovação da exequibilidade da proposta em planilhas de custos e formação de preços, além de toda documentação técnica exigida.

Cumpre destacar que os ajustes realizados na planilha de custos da Recorrida decorreram **exclusivamente de diligências regularmente promovidas pela Administração**, estando **expressamente amparados pelo Edital**, notadamente em seus itens **6.11, 6.11.2 e 7.19**

Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br
Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001

O item **6.11** do Edital é claro ao dispor que *"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação... a planilha poderá ser ajustada... desde que não haja majoração do preço"*.

Da mesma forma, o item **6.11.2** estabelece que *"o ajuste se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas"*.

No presente caso, **não houve qualquer majoração de preço**, tampouco alteração da substância da proposta originalmente apresentada. Os ajustes efetuados tiveram caráter **meramente saneador**, voltados a esclarecer e detalhar componentes já abrangidos pelo valor global ofertado, preservando integralmente a exequibilidade e a competitividade da proposta.

Assim, é equivocada a alegação de que teria ocorrido "reformulação da proposta econômica". Ao contrário, a conduta da Administração e da Recorrida observou estritamente as regras editalícias, os princípios da razoabilidade, da ampla competitividade e do julgamento objetivo, não havendo qualquer afronta à isonomia ou à legalidade.

É essencial ACLARAR que **NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL,** uma vez que, em diligências os ajustes foram apenas em **reclassificação interna, correção formal e detalhamento de itens já implícitos**, de modo que, a ORIENTAÇÃO DO TCU fora obedecida, à medida que, não houve alteração no preço global.

Passa-se à análise dos pontos suscitados no recurso interposto pela IUNEX, os quais **já foram devidamente esclarecidos, justificados e, quando cabível, ajustados pela INTEROP no âmbito das diligências conduzidas pela Administração**, com a apresentação das respectivas evidências técnicas, legais e planilhares, em estrita observância ao Edital e ao Termo de Referência.

Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br
Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001

- Diligência

A tese central da Recorrente fundamenta-se na alegação de suposta “reestruturação integral da planilha”; contudo, tal afirmação não se sustenta, nem em fatos ou estruturação jurídica. A expressão "reestruturação integral" a contrarrazão utiliza em sentido meramente organizacional e metodológico, referindo-se à consolidação das informações solicitadas em diligência, sem qualquer alteração das premissas econômicas fundamentais da proposta, do valor global ofertado, das quantidades, da mão de obra prevista ou das condições de execução originalmente apresentadas.

Nos termos do Edital, especialmente em seus itens 6.11 e 6.11.2, é expressamente admitida a “correção de erros ou falhas” que não alterem a substância da proposta, desde que **não haja majoração do preço**. No caso concreto, **não houve qualquer alteração do valor global**, tampouco inclusão de novos custos ou modificação das premissas econômicas originalmente adotadas.

As informações diligenciadas restringiram-se exclusivamente à **reclassificação interna de rubricas, correções formais e detalhamento técnico de valores já contemplados**, caracterizando-se, portanto, como meros ajustes saneadores, plenamente admitidos pela regra editalícia. Nesse contexto, a denominada “reestruturação” mencionada nas diligências refere-se, na realidade, à **reorganização, consolidação e padronização da planilha**, promovida com vistas a adequá-la ao modelo exigido, alinhar percentuais de custos indiretos às diretrizes da Administração e eliminar inconsistências apontadas na análise técnica, sem qualquer alteração do valor global ou das condições essenciais da proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento ao dispor que a existência de erro material ou omissão na planilha não enseja a desclassificação da proposta, devendo a Administração promover o saneamento, desde que preservado o valor global originalmente proposto (Acórdão 830/2018 – Plenário), exatamente o que ocorreu no presente caso, no qual foram realizadas diligências regulares, oportunizados os devidos esclarecimentos e mantida integralmente a proposta apresentada.

Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br
Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001

Destaca-se, ainda, que tais ajustes implicaram exclusivamente **recalibração técnica interna da planilha**, preservando-se integralmente os custos diretos, os encargos legais, os benefícios obrigatórios e os demais elementos indispensáveis à execução do objeto, bem como a coerência econômico-financeira da proposta.

Portanto, não houve qualquer reconstrução da proposta econômica, mas sim o legítimo exercício do saneamento previsto no edital, consistente no aperfeiçoamento formal e na adequação técnica de elementos já existentes, mantendo-se absolutamente inalteradas as bases econômicas originalmente ofertadas.

-DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Por fim, no tocante à alegação de margem de lucro reduzida e suposto risco de inexequibilidade, destaca-se que o TRF3 instaurou diligência específica para aferição da viabilidade econômico-financeira da proposta, tendo em vista os percentuais indicados na planilha. Em resposta, a INTEROP apresentou manifestação expressa e objetiva no sentido de que a proposta é plenamente exequível, demonstrando que os valores ofertados são suficientes para a execução integral do objeto, sem prejuízo da qualidade e sem risco de inexecução ou paralisação contratual.

Na mesma oportunidade, a INTEROP reafirmou seu compromisso com o integral atendimento das exigências técnicas e operacionais do Termo de Referência, assegurando continuidade, regularidade e qualidade dos serviços ao longo de toda a vigência contratual, bem como evidenciou sua capacidade operacional por meio da execução comprovada de contratos similares junto à Administração Pública, inclusive no âmbito da própria Justiça Federal, com suporte em atestados e histórico de desempenho.

Conforme expressamente demonstrado nas diligências, a composição apresentada baseia-se em **eficiência operacional já comprovada em contratos similares**, nos quais a empresa adotou percentuais de custos indiretos equivalentes

Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br
Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001

ou até inferiores, sem qualquer prejuízo à execução contratual, evidenciando a compatibilidade dos índices utilizados com a realidade do mercado público.

Destaca-se, ainda, que o lucro permanece positivo em todos os exercícios do contrato, o que afasta qualquer presunção automática de inexequibilidade. Ademais, todos os custos diretos, encargos legais, benefícios obrigatórios e obrigações inerentes à execução contratual encontram-se integralmente contemplados, conforme reiteradamente demonstrado nos esclarecimentos prestados à Administração.

Quando a Recorrente aponta entender que lucro de 0,5444% para Supervisor Técnico em 2028 poderia indicar inexequibilidade, imperioso compreender que a **jurisprudência consolidada do TCU estabelece que lucro reduzido ou até mesmo lucro zero não constituem, por si só, causa de inexequibilidade**, uma vez que a margem empresarial integra a **estratégia comercial do licitante** e não representa custo obrigatório da contratação.

Dessa forma, a exequibilidade da proposta não apenas foi formalmente declarada, mas **tecnicamente demonstrada e validada no âmbito das diligências promovidas pela Administração**, inexistindo qualquer elemento objetivo que evidencie inviabilidade econômica da contratação.

No que se refere à alegação de que a adoção de custos indiretos no percentual de 2%, combinada com margens de lucro reduzidas em determinados exercícios, não seria compatível com a complexidade do objeto, cumpre destacar que tal entendimento não encontra respaldo na própria análise técnica da Administração. Isso porque, conforme consignado em parecer técnico no curso das diligências, **este Tribunal adota o percentual de 2% para custos indiretos em contratos semelhantes**, circunstância que evidencia a aderência da proposta apresentada aos parâmetros utilizados pelo próprio TRF3. Assim, se o próprio Tribunal adota o percentual de 2% como referência técnica para contratos similares, não pode o mesmo percentual ser considerado inadequado apenas quando utilizado pela InterOp, **sob pena de tratamento anti-isonômico e contraditório**.

Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br
Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001

Nesse contexto, a adoção do percentual de 2% não constitui prática isolada ou destoante, mas sim **está alinhada às referências adotadas pela Administração em contratações de mesma natureza**, afastando a alegação de subdimensionamento de custos indiretos. Ao contrário do que sustenta a Recorrente, trata-se de percentual compatível com a realidade operacional e validado no âmbito deste Tribunal.

Ademais, conforme demonstrado nas diligências, a composição da proposta considera não apenas os custos indiretos de forma isolada, mas o conjunto da estrutura econômico-financeira, incluindo custos diretos integralmente cobertos, encargos legais, benefícios obrigatórios e margens positivas ao longo de toda a execução contratual. Assim, a análise da exequibilidade deve ser realizada de forma global, e não a partir da comparação isolada de um único componente da planilha.

Dessa forma, a alegação da Recorrente não apenas carece de fundamento técnico, como também contraria o próprio entendimento adotado pela Administração no âmbito do certame, não sendo possível sustentar a inexequibilidade com base em parâmetro expressamente reconhecido como adequado pelo TRF3.

Importante pontuar que a análise de **exequibilidade deve se restringir à viabilidade econômico-financeira**, sendo vedada a utilização de critérios técnicos, formais ou interpretativos para desclassificação de proposta, bem como as **adequações promovidas decorreram exclusivamente de diligência administrativa, sem qualquer alteração do valor global ofertado**, configurando **mero saneamento formal**. Em tempo, é construção consolidada que **a margem de lucro não constitui parâmetro de julgamento da Administração, tratando-se de decisão empresarial legítima** e eventuais divergências de detalhamento não afastam a obrigação da contratada de cumprir integralmente a legislação trabalhista.

Em tempo, cabe também aclarar que a demonstração de exequibilidade não exige a comprovação de ganhos de escala, contratos paralelos ou custos de oportunidade específicos, bastando que o licitante demonstre a suficiência econômica dos valores ofertados para cobertura integral dos custos da contratação, o que foi realizado e validado pela Administração em diligência própria.

Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br
Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001

Registra-se, ainda, que os ajustes/justificativas acima referidos encontram-se materialmente refletidos nos documentos já encaminhados nos autos (planilha/proposta atualizada), permanecendo íntegros o preço global ofertado e a aderência às exigências do Edital e do Termo de Referência.

A análise técnica promovida pela equipe do TRF3, materializada nas diligências realizadas e na decisão de aceitabilidade da proposta, demonstra que a Administração examinou detalhadamente todos os elementos econômicos e técnicos da contratação, encontrando-se plenamente motivada a decisão administrativa.

-Contrato CNJ

No que tange à alegação da Recorrente acerca da suposta inadequação da utilização do Contrato CNJ nº 35/2023 como elemento comprobatório, cumpre esclarecer que tal argumento parte de premissa equivocada.

Isso porque o referido contrato não foi apresentado como prova isolada de exequibilidade, mas sim como elemento complementar de verificação prática da capacidade operacional e da sustentabilidade econômico-financeira da proposta apresentada.

Conforme devidamente demonstrado nos autos, foram encaminhadas não apenas a planilha atual da proposta, mas também a planilha original e as planilhas decorrentes das repactuações do respectivo contrato, evidenciando a evolução real de sua execução ao longo do tempo.

Ademais, consta de forma inequívoca que o referido contrato permanece vigente, tendo sido regularmente prorrogado e submetido a repactuações fundadas em Convenções Coletivas de Trabalho, bem como reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de alteração legislativa, circunstâncias que não indicam fragilidade da proposta, mas sim o regular cumprimento dos mecanismos legais de manutenção da equação econômico-financeira contratual.

Importante destacar, ainda, que não houve qualquer majoração do percentual de custos indiretos no referido contrato ao longo de sua execução, o que demonstra a

Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br
Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001

estabilidade da estrutura econômica adotada e afasta a tese de artificialidade ou manipulação de custos.

Nesse contexto, o contrato modelo não substitui a demonstração de exequibilidade realizada no presente certame, mas a reforça, ao evidenciar que a empresa possui histórico comprovado de execução contínua, regular e sustentável de contratos de natureza similar, o que corrobora, de forma objetiva, a viabilidade da proposta apresentada.

A análise técnica realizada pela Comissão de Licitações reconheceu, expressamente, a compatibilidade técnica dos documentos apresentados pela InterOp para fins de comprovação de exequibilidade.

No que se refere à alegada violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, a tese da Recorrente revela-se absolutamente inconsistente, uma vez que todos os licitantes participantes do certame estão submetidos às mesmas regras estabelecidas no instrumento convocatório, sem qualquer distinção ou tratamento privilegiado. Registre-se que o procedimento de diligência é prerrogativa da Administração e pode ser aplicado a qualquer licitante, desde que constatada a necessidade de esclarecimentos ou saneamento de falhas formais, não havendo qualquer impedimento ou restrição que tenha sido imposta à Recorrente nesse sentido. Ademais, não há nos autos qualquer evidência de tratamento desigual ou afronta à competitividade, sendo certo que a Recorrente participou regularmente de todas as fases do certame, sem sofrer qualquer tipo de limitação. Assim, a alegação de ofensa à isonomia não encontra respaldo fático ou jurídico, revelando-se mera tentativa de desconstituir decisão administrativa regularmente motivada e pautada nos princípios da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Não há de cogitar (defeitos) na habilitação da INTEROP, visto que ela atendeu INTEGRALMENTE todos os requisitos de ordem técnica do Certame. A comprovação da experiência fora efetivada por inúmeras declarações.

Os apontamentos transcritos das alegações da Recorrente IUNEX são **eivados de superficialidade, demonstram intenção de procrastinar o certame**, visto

Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br
Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001

que a Recorrida InterOp apresentou documentação *compliance* com as exigências editalícias para este certame.

A Recorrida InterOp **demonstrou e comprovou sua qualificação técnica e operacional.** Isto posto, evidente que a HABILITAÇÃO da empresa INTEROP ocorreu por a mesma ATENDER as prerrogativas EXPLICÍTAS no Termo Convocatório do certame e os requisitos legais para os procedimentos licitatórios. Todos os prazos de experiência foram PLENAMENTE comprovados, bastando análise detalhada nos documentos apresentados e diligenciados adequadamente pelo TRF3.

3. DO DIREITO - RAZÕES

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a ora **RECORRIDA INTEROP É DETENTORA DE CAPACIDADE TÉCNICA**, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certa e segura da contribuição técnica que está oferecendo a CONTRATANTE, e assim se insurge e demonstra todo seu inconformismo em relação ao Recurso interposto pela empresa Recorrente IUNEX.

A seguir apresenta-se quadro resumo dos **Enunciados e Julgados do TCU** para os apontamentos objeto da defesa nestas contrarrazoes. Vejamos:

Tema	Entendimento consolidado	Fundamentação (TCU)
Diligência	É irregular a desclassificação de proposta por falhas sanáveis. A diligência é instrumento legítimo para esclarecimentos e ajuste de inconsistências formais, desde que não implique inclusão de documentos novos ou violação à isonomia.	Acórdão 830/2018 – Plenário; Acórdão 1.211/2021 – Plenário
Erro material em planilha de custos	A existência de erro material ou omissão em planilha não implica desclassificação, devendo a Administração permitir sua correção, desde que preservado o valor global e a essência da proposta.	Acórdão 830/2018 – Plenário; Acórdão 3092/2014 – Plenário

Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br
Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001

Razoabilidade, competitividade e economicidade	A desclassificação por falhas meramente formais configura excesso de rigor, afrontando os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.	Acórdão 3092/2014 – Plenário
Margem de lucro e estratégia empresarial	A margem de lucro é decisão empresarial e não pode ser utilizada como critério de desclassificação, cabendo à Administração analisar apenas a exequibilidade da proposta.	Acórdão 3092/2014 – Plenário

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO aduz que, uma vez nele estabelecidas as REGRAS DO CERTAME, elas DEVEM SER CUMPRIDAS, em seus EXATOS TERMOS.

Considerando que a QUALIFICAÇÃO DO FORNECEDOR FAZ PARTE DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA MELHOR OFERTA, demonstramos aqui que não temos interesse em procrastinar o processo licitatório, mas sim torná-lo lícito e competitivo, entregando ao Contratante serviços de reconhecida qualidade técnica e, que condigam com a real necessidade do Contratante e dos Requisitos do Processo Editalício, neste exigidos.

Assim, aduzimos nossas razões pautadas nas seguintes justificativas:

A – DA CORRETA HABILITACAO DA EMPRESA INTEROP INFORMATICA.

Os fatos acima narrados reforçam a condição da elevada capacidade técnica da Recorrida InterOp, pois trouxe aos autos comprovações de que atende com qualidade e preços justos e legais, ambientes com complexidade e exigência técnica similares ao do Contratante TRF3.

Imperioso aclarar que o EDITAL TEM FORÇA VINCULANTE A TODOS OS LICITANTES, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br
Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO.LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9985595 PR 998559-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1075 09/04/2013.”

Considerando que fora exigido para TODAS as licitantes apresentar a documentação, **ILICITO habilitar a RECORRENTE**, afrontando os princípios licitatórios.

Nesse sentido, temos:

Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br
Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001

> “Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010).”

Imperioso ressaltar, que **em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas**. É o que estabelecem os artigos **5º, 18, 59 e 60 da Lei nº 14.133/2021** dispondo que é legal a inabilitação de licitante que não apresenta, no momento oportuno, documentos de habilitação exigidos no edital.

Pela análise das informações imperioso apontar que a finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação.

O recurso apresentado pela Recorrente IUNEX aponta infundadamente impedimentos a recorrida, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal), além do princípio da legalidade, que veda qualquer suscitar punição ou restrição sem respaldo normativo expresso e decisão administrativa válida. O art. 7º da Lei nº 10.520/2002 exige decisão administrativa definitiva para aplicação de impedimento. O art. 156 da Lei nº 14.133/2021 também exige o devido processo legal antes da imposição de sanções.

O TCU, no Acórdão 2.391/2021 - Plenário, e o STJ, no MS 15.070/DF, reforçam que a aplicação de penalidades depende **de contraditório prévio e decisão transitada.**

Em seu acórdão 1211/2019 do Plenário do TCU o Tribunal reitera que o excesso de formalismo prejudica a Administração Pública.

Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br
Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1211%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

A empresa InterOp foi diligente ao apresentar seus documentos financeiros, fiscais, trabalhistas, atestados técnicos e planilhas detalhadas de acordo com as exigências da Contratante, fatos que denotam sua condição de habilitada no certame.

4. DO REQUERIMENTO

Isto posto REQUER seja JULGADO IMPROCEDENTE INTEGRALMENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa IUNEX, a fim de, não reformar a decisão da Douta Comissão de Licitações do TRF3, mantendo CLASSIFICADA/HABILITADA a empresa INTEROP, por cumprir os requisitos habilitação, com base na legalidade e no devido processo legal.

Em tempo, tomamos a liberdade de trazer aos autos nosso ainda esperançoso pensamento de que todos nós trabalhamos para construir um País onde as Leis sejam respeitadas e as punições aplicadas. Como forma de **JUSTIÇA** em favor da livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, cabe ainda argumentar que a Recorrente em momento algum age com intuito de procrastinar o certame, mas sim, elucidar fatos importantes para a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.
Porto Alegre, 02 de junho de 2026.

Cristia Luceiro
OAB 62604 RS

INTEROP INFORMÁTICA LTDA
SÓCRATES SLONGO
SÓCIO DIRETOR

86.703.337/0001-80
INTEROP INFORMÁTICA LTDA
RUA GEN. JOÃO MANOEL, 50 / 5º ANDAR
CENTRO - CEP 90010-030
PORTO ALEGRE - RS

Rua General João Manoel, 50/ Conjunto 501 – Centro - Porto Alegre - RS – Cep 90010-030 - www.interop.com.br
Telefone: (51) 3216.7000 Fax: (51) 3216.7001

ANÁLISE DE RECURSO 13209591 - PRESI/DIRG/SADI/UCOT/DILI/PREGOEIROS

Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pela empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA** (doc. 13177339) contra resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte operacional assistido em primeiro nível de atendimento para servidores e magistrados de TIC da Justiça Federal da 3ª Região – JF3R, presencial, com mensuração de resultados, aferição de níveis mínimos de serviço e implementação de soluções integradas (E-mail, Chatbot e URA), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

1. Recurso da empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA (doc. 13177339)

No que diz respeito aos aspectos formais, a empresa defende o cabimento e a tempestividade do recurso com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Ela argumenta que manifestou sua intenção de recorrer no momento oportuno e que está apresentando as razões dentro do prazo legal de 3 dias úteis, solicitando o conhecimento do pedido.

O objeto da licitação (Pregão Eletrônico nº 90010/2025) envolve serviços de suporte operacional de TIC para a Justiça Federal da 3ª Região, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com vigência de 60 meses e valor estimado superior a R$ 54 milhões. O foco da contestação é a proposta da concorrente INTEROP, que reformulou sua Planilha de Custos e Formação de Preços após sucessivas diligências da Administração, fixando os custos indiretos em 2% e reduzindo suas margens de lucro ao longo dos anos.

O argumento central da recorrente é que essa reformulação da INTEROP resultou em lucros estimados extremamente reduzidos (chegando a 0,54% para Supervisor Técnico em 2028), o que demonstraria uma tentativa de preservar artificialmente o valor global original. A empresa alega que tais modificações não foram um mero saneamento formal, mas sim uma reestruturação substancial e ilegal da composição econômica da proposta após a abertura das planilhas.

1.1 - Do limite de modificação da proposta em diligência

A recorrente argumenta que as sucessivas diligências concedidas à INTEROP extrapolaram o limite legal do saneamento formal permitido pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (que serve apenas para esclarecer fatos preexistentes), configurando um refazimento ilegal e substancial da proposta. Ela lista que a concorrente modificou regimes tributários, alterou custos indiretos de 1% para 2%, recalibrou margens de lucro e reestruturou integralmente sua planilha após a fase competitiva, defendendo que a Administração permitiu uma reconstrução econômica do preço e não uma mera correção de erro material.

1.2 - Da alegada reconstrução da proposta

A recorrente fundamenta sua tese na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) — citando o Manual de Licitações e o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário —, defendendo que o princípio do formalismo moderado apenas autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância ou as premissas econômicas da proposta. Ela argumenta que as alterações feitas pela INTEROP (como a modificação de custos indiretos, margens de lucro e regime tributário) violaram esse limite, configurando um tratamento privilegiado para mascarar inconsistências iniciais; além disso, aponta que a concorrente não demonstrou de forma robusta a suficiência do preço final para cobrir todos os custos contratuais, o que descaracteriza a mera correção de erro material.

1.3 - Da demonstração de exequibilidade

A recorrente alega a inexequibilidade da proposta da INTEROP com base no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula TCU nº 262, argumentando que a concorrente não demonstrou de forma objetiva e documental a viabilidade de seus preços após fixar os custos indiretos em 2% (abaixo da média de mercado de 5%) e reduzir a margem de lucro a patamares residuais (como 0,54% para Supervisor Técnico em 2028). Defende que a justificativa da INTEROP foi genérica e não apresentou estratégias comerciais legítimas ou custos de oportunidade que sustentassem tais valores, o que seria indispensável e crítico diante da alta complexidade e dos riscos operacionais do contrato, que envolve 96 profissionais sob dedicação exclusiva, múltiplos locais de atendimento e severas metas de nível de serviço (SLA) por 60 meses.

1.4 - Da análise da proposta

A recorrente sustenta, com base no Acórdão nº 379/2024-Plenário do TCU, que a análise de exequibilidade exige um exame global e conjunto de todas as alterações feitas na proposta (custos indiretos reduzidos, lucros residuais, ajustes tributários e uniformização de valores), e não apenas de itens isolados. Ela argumenta que a aceitação dessa planilha impõe à Administração um rigoroso ônus motivatório, alertando, com fundamento no Manual de Licitações do TCU, que validar uma proposta reestruturada artificialmente com margens tão baixas gera riscos graves de inadimplemento, queda na qualidade do serviço, aumento dos custos de fiscalização e futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro em um contrato longo e complexo.

1.5 - Contrato do CNJ como prova de exequibilidade

A recorrente contesta a tentativa da INTEROP de utilizar o Contrato CNJ nº 35/2023 como prova de exequibilidade, argumentando que, embora os objetos sejam semelhantes, o contrato do CNJ sofreu repactuações e reequilíbrios econômico-financeiros sucessivos (como o decorrente da alteração da Lei nº 12.546/2011). Ela sustenta que a experiência anterior demonstra capacidade operacional, mas não valida automaticamente a viabilidade econômica da proposta atual, uma vez que o histórico de reajustes no CNJ reforça, justamente, o risco de a empresa não conseguir sustentar o contrato da JF3R com as margens de lucro residuais e os custos indiretos reduzidos que foram propostos após as diligências.

1.6 - Da alegação de falta de isonomia

A recorrente alega que a aceitação da planilha da INTEROP viola os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ela argumenta que as sucessivas oportunidades concedidas extrapolaram o formalismo moderado e deram à concorrente uma vantagem indevida para corrigir tributos, substituir premissas de custos, alterar taxas indiretas e recalibrar o lucro após já conhecer o cenário competitivo, transformando uma proposta inicialmente inconsistente em uma formalmente aderente, o que prejudica a igualdade entre os licitantes.

1.7 - Da alegação de risco à futura execução contratual

A recorrente alerta que a proposta da INTEROP traz um risco concreto à futura execução

contratual ao longo dos 60 meses de vigência, pois uma estrutura com lucro residual e custos indiretos artificialmente baixos é incompatível com um contrato longo e intensivo em mão de obra. Ela sustenta que essa fragilidade material na formação dos preços fatalmente resultará em pedidos sucessivos de reequilíbrio econômico, alta rotatividade de pessoal, descumprimento de metas de serviço (SLA), glosas e riscos trabalhistas, defendendo que o menor preço aparente não pode prevalecer em detrimento da segurança e da eficiência da contratação pública.

1.8 - Dos pedidos

Diante do exposto, a recorrente formaliza suas pretensões requerendo, preliminarmente, o conhecimento e o total provimento do recurso administrativo por sua evidente tempestividade e cabimento, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021. No mérito, pleiteia a reconsideração da decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa INTEROP Informática Ltda., com a consequente desclassificação da referida concorrente fundamentada no artigo 59, incisos I, III, IV e V, do mesmo diploma legal. Sustenta que a proposta padece de vício material insanável em sua formação e carece de demonstração robusta de exequibilidade, tendo extrapolado os limites legais da diligência ao converter o saneamento formal em uma reestruturação integral e reconstrução econômica substancial de preços e premissas (como a redução de custos indiretos para 2% e lucro residual de 0,5444% para Supervisor Técnico em 2028) após o conhecimento do cenário competitivo.

Ademais, requer o reconhecimento de que o princípio do formalismo moderado e as orientações do Tribunal de Contas da União, inclusive a Súmula nº 262, não autorizam o refazimento de propostas ou a alteração de elementos essenciais da planilha de custos em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Sob essa ótica, defende que a planilha não pode ser tratada como documento acessório e exige a desconsideração do Contrato CNJ nº 35/2023 como prova automática de viabilidade, uma vez que a experiência pretérita não substitui a comprovação documental e objetiva da proposta atual, especialmente considerando que o contrato paradigma passou por sucessivas repactuações e reequilíbrios econômico-financeiros.

Subsidiariamente, caso não seja determinada a desclassificação imediata da INTEROP, a recorrente requer que a Administração realize uma nova análise técnica conclusiva, densamente motivada e comparativa, vedando-se terminantemente a concessão de novas diligências para recomposição ou recalibração de preços. Para tanto, exige que o órgão responda expressamente a quesitos específicos sobre a suficiência dos custos indiretos e lucros residuais para suportar os riscos operacionais e trabalhistas por 60 meses, bem como sobre a garantia da isonomia. Por fim, caso seja mantida a decisão recorrida, solicita o regular encaminhamento dos autos à autoridade superior, acompanhado de manifestação técnica e jurídica expressa sobre todos os pontos suscitados na peça recursal.

2. Contrarrazões da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA (13192344)

A empresa INTEROP Informática Ltda apresentou formalmente suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante IUNEX Soluções Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, conduzido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a contratação de serviços de suporte operacional de TIC. Em grau preliminar, a recorrida defende a plena regularidade e tempestividade de sua manifestação, argumentando que sua habilitação, consolidada em 25 de maio de 2026, seguiu rigorosamente todos os ditames legais e editalícios. A INTEROP aponta que sua proposta final, no valor global de R$ 48.599.507,40, confere ampla vantajosidade econômica ao erário e rebate as alegações da recorrente, que figura apenas na sétima colocação do certame com uma proposta superior a R$ 54,7 milhões, classificando a insurgência da adversária como uma tentativa infundada e meramente procrastinatória de atrasar o andamento da licitação.

No mérito, a empresa rebate categoricamente a tese de que teria promovido uma reestruturação ilegal de sua proposta econômica após a fase de lances. A recorrida esclarece que os ajustes realizados em sua Planilha de Custos e Formação de Preços decorreram de diligências legítimas disparadas pela própria Administração, estando amparados nas regras do instrumento convocatório, especificamente nos itens que autorizam a correção de erros e o saneamento de falhas formais. Segundo a INTEROP, a expressão "reestruturação integral" foi utilizada em sua defesa anterior em um sentido estritamente metodológico e organizacional para fins de consolidação e padronização das informações exigidas. A empresa sustenta que não houve majoração do preço global originalmente ofertado, modificação do quantitativo de mão de obra ou alteração das premissas econômicas essenciais, mas sim uma reclassificação interna de rubricas e um detalhamento formal de valores que já estavam implicitamente previstos no preço, o que se alinha perfeitamente ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 830/2018-Plenário.

A recorrida também rechaça as alegações de inexequibilidade decorrentes da compressão de sua margem de lucro e da fixação dos custos indiretos em 2%. Amparada no Acórdão nº 3.092/2014-Plenário do TCU, a INTEROP argumenta que uma margem de lucro reduzida ou até mesmo zerada constitui uma decisão e estratégia comercial legítima do licitante e não pode fundamentar uma desclassificação, visto que o lucro não representa um custo obrigatório da contratação, desde que todos os encargos trabalhistas, previdenciários e operacionais estejam integralmente cobertos. No que tange aos custos indiretos de 2%, a empresa evidencia que o índice encontra-se perfeitamente alinhado aos parâmetros técnicos de referência utilizados pelo próprio Tribunal em contratações semelhantes, o que afasta qualquer alegação de subdimensionamento e impõe a aceitação do percentual sob pena de tratamento anti-isonômico. Para robustecer a viabilidade prática de sua estrutura de preços, a empresa esclarece que o Contrato CNJ nº 35/2023 foi citado como elemento complementar e histórico de sua capacidade de execução sustentável em objetos similares, reafirmando que o fato de tal avença ter passado por repactuações legais não macula a proposta atual, mas sim demonstra sua solidez no mercado.

Por fim, a INTEROP defende que a atuação do pregoeiro e da Comissão de Licitações foi pautada nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e do julgamento objetivo, tendo em vista que a faculdade de promover diligências é uma prerrogativa da Administração estendida igualmente a todos os participantes do certame. Diante de todo o exposto, a recorrida formula seu requerimento final solicitando que o recurso administrativo interposto pela IUNEX Soluções Ltda seja julgado integralmente improcedente, repelindo as alegações de ofensa à isonomia ou vinculação ao instrumento convocatório. Consequentemente, pleiteia a manutenção da decisão administrativa que a declarou classificada e habilitada no certame, assegurando a continuidade do procedimento licitatório e a escolha da proposta financeiramente mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Manifestação da equipe de apoio

A equipe de apoio se manifestou (doc. 13199130, RCAC; doc. 13206798 DIAC), refutando as alegações da empresa recorrente. De acordo com a área técnica RCAC, temos que:

> Aos Pregoeiros,
>
> em cumprimento ao Encaminhamento PREGOEIROS 13192363, a recorrente IUNEX SOLUÇÕES LTDA., inconformada com a proposta da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA., apresentou o Recurso - IUNEX (13177339) para questionar o que segue.
>
> No caso concreto, a INTEROP não apenas corrigiu erro material. A empresa:
>
> a) deixou de apresentar inicialmente a planilha no modelo adequado exigido pelo edital;
>
> b) precisou ajustar regime tributário e alíquotas relacionadas à reoneração gradual;

c) apresentou valores globais distintos para os exercícios de 2026, 2027 e 2028;

d) utilizou inicialmente custos indiretos de 1%, depois alterados para 2%;

e) recalibrou margens de lucro;

f) reestruturou integralmente a planilha de custos e formação de preços.

Do exposto, esta Seção de Cálculos (RCAC) manifesta-se como segue.

Quanto ao questionado no item a e f, informa-se que a Licitante recorrida utilizou a planilha modelo indicada no Edital e as incorreções apontadas nas análises RCAC 13086491 e 13106354 foram efetuadas em conformidade com o previsto no Edital de Licitação 12983081, item 6.11.

6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo previsto no subitem 5.22, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Em relação aos itens b, e c, esclareço que as planilhas foram apresentadas de acordo com o constante da aba "INSTRUÇÕES" do Anexo XV - Planilha de Custos e Formacao de Precos - Itens 1 e 2 (12983092):

2.1.2 - Caso o licitante esteja enquadrado nas atividades beneficiadas pela Lei 13.161/2015 ou tiver optado pela tributação substitutiva, deverá alterar a alíquota da contribuição previdenciária patronal (INSS) de 20% para 0% na célula F59, incluir o percentual da reoneração na célula F60, bem como indicar a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre o faturamento (CPRB) na célula F124. Nesse caso o Licitante deverá apresentar os custos determinados pela Lei nº 14.973/2024 referentes aos anos de 2025, 2026, 2027 e 2028, replicando a planilha modelo, em novas abas, uma para cada ano, e fazer as devidas alterações nas referidas células.

No que se refere aos itens d, e e, analisou-se que os apontamentos das margens de Lucro e Custo indireto, de livre indicação da INTEROP INFROMÁTICA LTDA., foram verificados em conformidade técnica e condicionados a apreciação da exequibilidade conforme recomendado na Análise RCAC 13114673.

Sendo assim, os cálculos apresentados nas referidas Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentadas pela Licitante **estão em conformidade, restando pendente a apreciação da área requisitante quanto aos percentuais de custo indireto e lucro apontados no item 2, com vistas à confirmação da exequibilidade do Contrato.**

À **DCOF** para ciência.

Respeitosamente.

De acordo com a área técnica DIAC:

Aos Pregoeiros,

Em atenção ao Encaminhamento PREGOEIROS 13192363, apresentamos a seguinte manifestação técnica para subsidiar sua decisão:

1. Objeto e Finalidade deste Parecer

O presente parecer analisa os argumentos técnicos suscitados no recurso, confronta-os com os dados objetivos da proposta comercial da INTEROP, com o resultado do certame e com a jurisprudência do TCU aplicável, para subsidiar a decisão da Pregoeira com fundamentação técnica densa e específica, conforme exigido pelo art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2. Sobre os Ajustes Realizados nas Diligências

A IUNEX sustenta que os ajustes realizados pela INTEROP em suas planilhas de custos configuram reestruturação substancial da proposta econômica, vedada após a fase competitiva. Discordamos tecnicamente dessa qualificação, pelas razões a seguir.

2.1 Natureza dos Ajustes

As correções realizadas nas diligências tiveram caráter exclusivamente organizacional e formal: adequação da planilha ao modelo exigido pelo Edital, alinhamento dos percentuais de custos indiretos às orientações da Administração e esclarecimento dos impactos tributários decorrentes da reoneração gradual da folha de pagamento (Lei nº 14.973/2024). Em nenhum momento houve alteração do valor global ofertado, que permaneceu em R$ 48.599.507,40.

O próprio Edital, em seus itens 6.11 e 6.11.2, expressamente admite a correção de erros ou falhas que não alterem a essência da proposta, desde que não haja majoração do preço. Essa condição foi integralmente respeitada. A jurisprudência do TCU consolidada nos Acórdãos nº 830/2018 e 1.211/2021 — Plenário corrobora esse entendimento, ao estabelecer que a existência de erro material ou omissão em planilha não enseja desclassificação, devendo a Administração promover o saneamento, desde que preservado o valor global originalmente proposto.

3. Sobre o Preço e a Exequibilidade da Proposta

3.1 A Proposta Comercial: Composição Real dos 96 Profissionais

A análise técnica da Proposta Comercial da INTEROP (sessão pública de 29/04/2026) revela dado objetivo fundamental que a IUNEX ignora em seu recurso: a distribuição proporcionalmente desigual entre os dois cargos previstos.

Item	Cargo / Serviço	Postos	Vlr. Unit./mês (R$)	Total Item/mês (R$)	% Custo	% Quadro
1	**Supervisor Técnico de TIC**	**5**	10.830,52	54.152,58	**6,69%**	**5,21%**
2	**Técnico de TIC Nível 1**	**91**	8.285,71	753.999,98	**93,09%**	**94,79%**
3	Soluções Integradas (E-mail, Chatbot e URA)	—	1.839,20	1.839,20	0,23%	—
Σ	**TOTAL MENSAL (ref. 2026)**	**96**	**média: 8.437,41**	**809.991,76**	**100%**	**100%**

Fonte: Proposta Comercial INTEROP INFORMÁTICA LTDA, sessão pública de 29/04/2026. Valores unitários apurados a partir dos totais de cada item divididos pelas respectivas quantidades de postos.

3.2 O Real Impacto da Margem Residual do Supervisor Técnico

O argumento central do recurso da IUNEX concentra-se na margem de lucro de 0,5444% do cargo de Supervisor Técnico no exercício de 2028. Esta Divisão, ao analisar objetivamente a proposta comercial, constata que esse percentual tem impacto absolutamente marginal na estrutura econômica do contrato:

Dimensão	Supervisor Técnico (5 postos)	Técnico Nível 1 (91 postos)
Participação no quadro	5,21% (5 de 96 profissionais)	94,79% (91 de 96 profissionais)
Participação no custo mensal	6,69% — R$ 54.152,58/mês	93,09% — R$ 753.999,98/mês
Margem de lucro em 2028	**0,5444% — R$ 294,81/mês (5 postos)**	3,5565% — R$ 26.816,01/mês (91 postos)
Lucro consolidado 2028 (todos os postos)	**R$ 27.110,82/mês — R$ 325.329,79/ano — Margem ponderada: 3,35%**	

A conclusão técnica é objetiva: a margem residual de 0,5444% incide apenas sobre R$ 54.152,58 mensais (6,69% do custo total), gerando impacto de R$ 294,81 por mês em um contrato de R$ 809.991,76 mensais. A margem ponderada consolidada do contrato em 2028, considerados os 96 profissionais, é de 3,35% — percentual compatível com o mercado de serviços de TIC com dedicação exclusiva de mão de obra.

3.3 Sobre os Custos Indiretos de 2%

O percentual de 2% adotado pela INTEROP para custos indiretos está alinhado aos parâmetros utilizados pelo próprio Tribunal em contratos de TI de natureza semelhante. Não há percentual mínimo obrigatório fixado em lei; trata-se de elemento da estratégia operacional de cada empresa. O fato de o próprio TRF3 adotar esse mesmo percentual como referência técnica afasta, de forma objetiva e definitiva, a alegação de que 2% seria inadequado para esse tipo de contratação.

3.4 Confirmação de Custeio Integral dos Direitos Trabalhistas

A INTEROP declarou expressamente na Proposta Comercial que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais e nas convenções coletivas de trabalho vigentes na data de entrega das propostas. Essa declaração tem valor jurídico relevante e implica assunção formal de responsabilidade pela execução integral do objeto — instrumento que a Administração poderá utilizar caso haja descumprimento contratual.

4. Sobre a Convergência de Preços e a Exequibilidade de Mercado

Dado de elevada relevância para o julgamento deste recurso, e que a IUNEX silencia, é o padrão de preços verificado no resultado do certame (Compras.gov.br, 29/04/2026):

Pos.	Empresa	Valor Total (R$)	Dif. s/ 1ª Colocada
1ª	**INTEROP INFORMÁTICA LTDA (RS) — RECORRIDA**	**48.599.507,40**	—
2ª	G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (DF)	48.792.333,60	+0,40% (+R$ 192.826,20)
3ª	ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (SC)	49.352.352,00	+1,55% (+R$ 752.844,60)
4ª–6ª	OPTIMIZE TI / VS SERVICES / LANLINK	50,5M – 54,7M	+3,93% a +12,54%
7ª	**IUNEX SOLUÇÕES LTDA (MG) — RECORRENTE**	**54.749.599,20**	**+12,66% (+R$ 6.150.091,80)**
Ref.	**VALOR ESTIMADO TRF3 (teto de referência)**	**54.821.719,20**	*Teto máximo do certame*

A convergência das três primeiras colocadas — empresas de estados distintos (RS, DF e SC), com estruturas completamente independentes entre si — em uma faixa de variação de apenas 1,55% (amplitude de R$ 752.844,60 em um contrato de R$ 48,6 milhões) constitui evidência objetiva e extrínseca de que o patamar praticado pela INTEROP é compatível com o mercado e exequível. Esse dado enfraquece o ônus argumentativo sobre a presunção de inexequibilidade, nos termos da Súmula TCU nº 262 e do Acórdão nº 379/2024 — Plenário.

5. Sobre o Contrato CNJ nº 35/2023 como Comprovação Prática

A INTEROP apresentou o Contrato CNJ nº 35/2023 como elemento complementar de comprovação prática de sua capacidade operacional. A IUNEX questiona esse uso, sob o argumento de que o contrato sofreu repactuações e reequilíbrio.

Esta Divisão avalia que o argumento da IUNEX não procede pelos seguintes motivos:

- Repactuações com base em Convenções Coletivas de Trabalho são mecanismo regular e previsto contratualmente, não são indício de fragilidade econômica — são o funcionamento normal de contratos de mão de obra dedicada.
- O reequilíbrio decorrente da Lei nº 12.546/2011 (reoneração) não indica incapacidade da empresa, mas sim o cumprimento regular dos mecanismos de manutenção da equação econômico-financeira, prerrogativa de qualquer contratada.
- O contrato permanece vigente, regularmente prorrogado, sem registro de inadimplemento, interrupção ou precarização da execução — o que é exatamente o que se espera de um contrato de longa duração e interesse público.
- Não houve majoração dos percentuais de custos indiretos ao longo da execução do contrato CNJ, o que demonstra estabilidade da estrutura econômica adotada.

6. Sobre os Riscos de Execução Contratual

A IUNEX alerta para riscos hipotéticos de inadimplemento, queda de qualidade e descumprimento de SLA. Esta DATE reconhece que esses riscos existem em qualquer contrato de longa duração com mão de obra dedicada, independentemente da margem de lucro do contratado. Contudo, tais riscos não constituem motivo de desclassificação na fase de habilitação — e o Termo de Referência do presente certame já prevê os instrumentos adequados de mitigação:

- Acompanhamento contínuo dos indicadores de SLA por meio de sistema de gestão de chamados, com apuração mensal de performance.
- Retenções financeiras automáticas e proporcionais ao descumprimento dos níveis mínimos de serviço, aplicadas sem necessidade de processo administrativo.
- Penalidades administrativas escalonadas, incluindo multa, advertência e suspensão, proporcional à gravidade e à recorrência das falhas.
- Regras de repactuação e reajustamento previstas contratualmente, que garantem o reequilíbrio econômico-financeiro apenas nas hipóteses expressamente admitidas, impedindo pleitos inéditos ou oportunistas.
- Garantia contratual prestada pela contratada, como colchão financeiro adicional em caso de descumprimento.

A fase de execução contratual é gerida pela área fiscal e gestora, com instrumentos robustos de controle.

Desclassificar proposta com base em riscos hipotéticos de execução, sem evidências concretas de inviabilidade econômica, configura excesso de formalismo vedado pela jurisprudência do TCU (Acórdão nº 3.092/2014 — Plenário).

7. Conclusão e Recomendação

Diante de todo o exposto, concluímos, com base em critérios objetivos, técnicos e documentalmente suportados, pela viabilidade e regularidade da proposta da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA, pelos fundamentos a seguir sintetizados:

I	**Adimplência Editalícia Integral** A INTEROP adotou rigorosamente os pisos salariais, benefícios, encargos e exigências do Termo de Referência, garantindo a correta remuneração de todos os 96 profissionais previstos. A proposta mantém lucro positivo em todos os exercícios (2026, 2027 e 2028), o que afasta qualquer presunção absoluta de inexequibilidade.
II	**Proporcionalidade e Margem Ponderada** A margem de 0,5444% incide apenas sobre os 5 Supervisores Técnicos (5,21% do quadro e 6,69% do custo mensal), gerando impacto monetário de R$ 294,81/mês sobre um contrato de R$ 809.991,76 mensais. A margem ponderada consolidada do contrato em 2028, considerados os 96 profissionais, é de 3,35% — compatível com o mercado de TIC com mão de obra dedicada.
III	**Custos Indiretos Alinhados aos Parâmetros do Tribunal** O percentual de 2% para custos indiretos está compatível com a própria prática do TRF3 em contratos de TI semelhantes, conforme consignado no parecer técnico emitido durante as diligências. Não existe patamar mínimo legal obrigatório.
IV	**Comprovação Prática de Exequibilidade** O histórico de execução regular do Contrato CNJ nº 35/2023 comprova que a INTEROP opera serviços similares com estrutura de custos equivalente, sem interrupção, inadimplemento ou precarização. As repactuações realizadas são mecanismo contratual regular, não indício de fragilidade.
V	**Convergência de Preços como Evidência de Mercado** Duas outras empresas idôneas e independentes (G4F, DF, e ILHA SERVICE, SC) ofertaram preços praticamente idênticos ao da INTEROP — variação de apenas 0,40% e 1,55%, respectivamente. Essa convergência constitui evidência objetiva e extínseca de que o patamar é compatível com o mercado, nos termos da Súmula TCU nº 262 e do Acórdão nº 379/2024.
VI	**Vantajosidade para o Erário** O preço final de R$ 48.599.507,40 representa economia efetiva de R$ 6.222.211,80 (11,35%) em relação ao valor estimado pelo Tribunal (R$ 54.821.719,20) ao longo de 60 meses. Desconsiderar essa vantajosidade sem motivo técnico robusto violaria os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, recomendamos à Pregoeira a rejeição do recurso administrativo interposto pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA e a manutenção da decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, com fundamento nos critérios objetivos expostos neste parecer, na jurisprudência aplicável do TCU e no interesse público representado pela proposta mais vantajosa para o erário.

Atenciosamente

4. Decisão

Trata-se de recurso interposto pela licitante IUNEX SOLUÇÕES LTDA (doc. 13177339) em face do julgamento da proposta da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, eis que preenchidos os pressupostos formais de

admissibilidade, legitimidade e tempestividade, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021. No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar, conforme fundamentação técnica exarada pela Seção de Cálculos (RCAC) e pela Divisão de Análise Técnica (DIAC).

A alegação de que as sucessivas diligências teriam ensejado uma reestruturação substancial e ilegal da proposta comercial carece de fundamento jurídico e fático. Conforme manifestação técnica da RCAC (doc. 13199130) e da DIAC (doc. 13206798), os ajustes efetuados na Planilha de Custos e Formação de Preços tiveram caráter estritamente organizacional e de saneamento formal. Cumpre destacar que a planilha de custos em contratações com regime de dedicação exclusiva de mão de obra possui natureza instrumental. O elemento vinculante e imutável após a fase competitiva é o preço global ofertado, o qual permaneceu rigorosamente inalterado em R$ 48.599.507,40.

Tais correções encontram amparo direto no item 6.11 do Edital (doc. 12983081) e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 830/2018 e nº 1.211/2021 – Plenário), os quais consagram que erros de preenchimento ou omissões em planilhas não motivam a desclassificação imediata, desde que mantido inalterado o preço global originalmente ofertado, premissa integralmente observada pela recorrida.

No que tange à suposta inexequibilidade decorrente do lucro residual de 0,5444% previsto para o cargo de Supervisor Técnico no exercício de 2028, a análise pormenorizada da DIAC (doc. 13206798) demonstra que o impacto dessa redução é meramente marginal no ecossistema contratual. O referido cargo representa apenas 5,21% do quadro geral de 96 profissionais e 6,69% do custo mensal do contrato. Quando avaliada de forma global e ponderada por toda a estrutura de mão de obra dedicada, a margem de lucro consolidada da INTEROP para 2028 situa-se em 3,35%, patamar perfeitamente condizente e saudável para o mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação. Ademais, conforme o Acórdão nº 3.092/2014 – Plenário do TCU, a estipulação de margens reduzidas insere-se na esfera da liberdade e estratégia estritamente comercial da licitante, não servindo de barreira para a sua desclassificação se os demais encargos estiverem devidamente cobertos.

De igual modo, afasta-se a contestação relativa ao percentual de 2% estipulado para os custos indiretos. A área técnica evidenciou que tal índice está em estrita consonância com os parâmetros de referência técnica praticados e adotados pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em contratações de serviços de tecnologia com características semelhantes. Inexistindo fixação de piso legal obrigatório para essa rubrica, a estipulação do percentual reflete a eficiência e o planejamento operacional interno da empresa recorrida, não se vislumbrando qualquer indicativo de subdimensionamento capaz de comprometer a higidez da planilha financeira apresentada.

Ainda em consonância com o disposto pela área técnica, a viabilidade prática da estrutura de preços da INTEROP resta também corroborada pela evidência extrínseca de convergência de preços apurada na sessão pública. O resultado do certame revelou uma variação de apenas 0,40% em relação à segunda colocada (G4F Soluções Corporativas Ltda) e de 1,55% frente à terceira colocada (Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda). A proximidade matemática entre propostas elaboradas por três empresas distintas e com matrizes em diferentes estados da federação (RS, DF e SC) afasta qualquer presunção de inexequibilidade ou assimetria comercial, validando o patamar de preço de mercado nos moldes da Súmula TCU nº 262 e do Acórdão nº 379/2024 – Plenário. Rejeita-se, ainda, a impugnação ao uso do Contrato CNJ nº 35/2023 como demonstrativo de capacidade, pois as repactuações decorrentes de convenções coletivas e da reoneração da folha constituem instrumentos normais de manutenção da equação econômico-financeira, não maculando a solidez operacional demonstrada pela empresa na execução continuada daquela avença similar.

Por fim, no que tange aos riscos de inadimplemento, quebra de qualidade ou descumprimento de metas de serviço (SLA), pontua-se que eventuais fragilidades materiais não autorizam uma desclassificação na fase de julgamento com base em cenários puramente hipotéticos, sob pena de

violação ao princípio do formalismo moderado e da seleção da proposta que assegura o resultado mais vantajoso para o erário. A proposta da recorrida representa uma economia efetiva de R$ 6.222.211,80 (11,35%) em relação ao valor estimado pela Administração. A fiscalização e a mitigação de tais intercorrências operacionais competem privativamente à área gestora durante a execução contratual, a qual dispõe de mecanismos rigorosos já previstos no Termo de Referência (doc. 12972518), tais como retenções financeiras automáticas por falhas de desempenho, glosas proporcionais e execução da garantia contratual oferecida pela contratada.

Diante de todo o exposto, acolho integralmente as manifestações técnicas da RCAC e da DIAC para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA. Por conseguinte, mantenho inalterada a decisão que aceitou e classificou a proposta comercial da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA.

À

ALIC

Encaminho para análise e manifestação.

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Raiany Oliveira Reis**, **Pregoeira Substituta**, em 10/06/2026, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13209591** e o código CRC **EEE963D5**.

PARECER Nº 13211201/2026 - PRESI/GABPRES/ALIC

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 90010/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação serviços de suporte operacional assistido em primeiro nível de atendimento para servidores e magistrados de TIC da Justiça Federal da 3ª Região – JF3R, presencial, com mensuração de resultados, aferição de níveis mínimos de serviço e implementação de soluções integradas (E-mail, Chatbot e URA), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos (12983081; 12983082; 12983089; 12983091; 12983092).

A licitante **IUNEX SOLUÇÕES LTDA** apresentou recurso administrativo (13177339) da decisão da Senhora Pregoeira que aceitou/classificou a proposta da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA, alegando em síntese que a concorrente reformulou sua Planilha de Custos e Formação de Preços após sucessivas diligências da Administração, fixando os custos indiretos em 2% e reduzindo suas margens de lucro ao longo dos anos, resultando em percentuais de lucro extremamente reduzidos, o que implicaria risco de inexequibilidade do contrato. A empresa alega que tais modificações não foram um mero saneamento formal, mas sim uma reestruturação substancial e irregular da composição econômica da proposta após a abertura das planilhas.

A licitante vencedora **INTEROP INFORMÁTICA LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso interposto (13192344) alegando, em síntese, que os ajustes realizados em sua Planilha de Custos e Formação de Preços decorreram de diligências legítimas disparadas pela própria Administração, estando amparados nas regras do instrumento convocatório, especificamente nos itens que autorizam a correção de erros e o saneamento de falhas formais. A empresa sustenta que não houve majoração do preço global originalmente ofertado, modificação do quantitativo de mão de obra ou alteração das premissas econômicas essenciais, mas sim uma reclassificação interna de rubricas e um detalhamento formal de valores que já estavam implicitamente previstos no preço, o que se alinha perfeitamente ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A Recorrida também rechaçou as alegações de inexequibilidade decorrentes da compressão de sua margem de lucro e da fixação dos custos indiretos em 2%. A INTEROP argumenta que uma margem de lucro reduzida ou até mesmo zerada constitui uma decisão e estratégia comercial legítima do licitante e não pode fundamentar uma desclassificação, visto que o lucro não representa um custo obrigatório da contratação, desde que todos os encargos trabalhistas, previdenciários e operacionais estejam integralmente cobertos.

Para robustecer a viabilidade prática de sua estrutura de preços, a empresa esclarece que o Contrato CNJ n.º 35/2023 foi citado como elemento complementar e histórico de sua capacidade de execução sustentável em objetos similares, reafirmando que o fato de tal avença ter passado por repactuações legais não macula a proposta atual, mas sim demonstra sua solidez no mercado.

Por sua vez, a Seção de Cálculos, por meio da Manifestação RCAC 13199130 sustentou

a exequibilidade da proposta vencedora e adequação da Planilha de Custos e Formação de Preços ao Edital de Licitação 12983081:

> "Aos Pregoeiros,
>
> em cumprimento ao Encaminhamento PREGOEIROS 13192363, a Recorrente IUNEX SOLUÇÕES LTDA., inconformada com a proposta da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA., apresentou o Recurso - IUNEX (13177339) para questionar o que segue.
>
> No caso concreto, a INTEROP não apenas corrigiu erro material. A empresa:
>
> a) deixou de apresentar inicialmente a planilha no modelo adequado exigido pelo edital;
>
> b) precisou ajustar regime tributário e alíquotas relacionadas à reoneração gradual;
>
> c) apresentou valores globais distintos para os exercícios de 2026, 2027 e 2028;
>
> d) utilizou inicialmente custos indiretos de 1%, depois alterados para 2%;
>
> e) recalibrou margens de lucro;
>
> f) reestruturou integralmente a Planilha de Custos e Formação de Preços.
>
> Do exposto, esta Seção de Cálculos (RCAC) manifesta-se como segue.
>
> **Quanto ao questionado no item a e f, informa-se que a Licitante Recorrida utilizou a planilha modelo indicada no Edital e as incorreções apontadas nas análises RCAC 13086491 e 13106354 foram efetuadas em conformidade com o previsto no Edital de Licitação 12983081, item 6.11**.
>
> 6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo previsto no subitem 5.22, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.
>
> **Em relação aos itens b, e c, esclareço que as planilhas foram apresentadas de acordo com o constante da aba "INSTRUÇÕES" do Anexo XV - Planilha de Custos e Formacao de Precos - Itens 1 e 2 (12983092)**:
>
> 2.1.2 - Caso o licitante esteja enquadrado nas atividades beneficiadas pela Lei 13.161/2015 ou tiver optado pela tributação substitutiva, deverá alterar a alíquota da contribuição previdenciária patronal (INSS) de 20% para 0% na célula F59, incluir o percentual da reoneração na célula F60, bem como indicar a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre o faturamento (CPRB) na célula F124. Nesse caso o Licitante deverá apresentar os custos determinados pela Lei n.º 14.973/2024 referentes aos anos de 2025, 2026, 2027 e 2028, replicando a planilha modelo, em novas abas, uma para cada ano, e fazer as devidas alterações nas referidas células.
>
> **No que se refere aos itens d, e e, analisou-se que os apontamentos das margens de Lucro e Custo indireto, de livre indicação da INTEROP INFROMÁTICA LTDA., foram verificados em conformidade técnica e condicionados a apreciação da exequibilidade conforme recomendado na Análise RCAC 13114673**.
>
> Sendo assim, **os cálculos apresentados nas referidas Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentadas pela Licitante estão em conformidade**, restando pendente a apreciação da área requisitante quanto aos percentuais de custo indireto e lucro apontados no item 2, com vistas à confirmação da exequibilidade do Contrato."

Adicionalmente, a Subsecretaria de Infraestrutura e Segurança da Informação, vinculada à SETI, juntamente com a DIAC, também sustentaram a exequibilidade da proposta vencedora, bem como trataram da natureza das alterações promovidas pelas diligências administrativas, indicando, ao final, que tratam-se de ajustes meramente formais (13206798). Nos seguintes termos, com grifos nossos:

> "Aos Pregoeiros,
>
> Em atenção ao Encaminhamento PREGOEIROS 13192363, apresentamos a seguinte manifestação técnica para subsidiar sua decisão:
>
> **1. Objeto e Finalidade deste Parecer**
>
> O presente parecer analisa os argumentos técnicos suscitados no recurso, confronta-os com os dados objetivos da proposta comercial da INTEROP, com o resultado do certame e com a jurisprudência do TCU aplicável, para subsidiar a decisão da Pregoeira com fundamentação técnica densa e específica, conforme exigido pelo art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.
>
> **2. Sobre os Ajustes Realizados nas Diligências**
>
> A IUNEX sustenta que os ajustes realizados pela INTEROP em suas planilhas de custos configuram reestruturação substancial da proposta econômica, vedada após a fase competitiva. **Discordamos**

tecnicamente dessa qualificação, pelas razões a seguir.

2.1 Natureza dos Ajustes

As correções realizadas nas diligências tiveram caráter exclusivamente organizacional e formal: adequação da planilha ao modelo exigido pelo Edital, alinhamento dos percentuais de custos indiretos às orientações da Administração e esclarecimento dos impactos tributários decorrentes da reoneração gradual da folha de pagamento (Lei n.º 14.973/2024). **Em nenhum momento houve alteração do valor global ofertado, que permaneceu em R$ 48.599.507,40.**

O próprio Edital, em seus itens 6.11 e 6.11.2, expressamente admite a correção de erros ou falhas que não alterem a essência da proposta, desde que não haja majoração do preço. Essa condição foi integralmente respeitada. A jurisprudência do TCU consolidada nos Acórdãos n.º 830/2018 e 1.211/2021 — Plenário corrobora esse entendimento, ao estabelecer que a existência de erro material ou omissão em planilha não enseja desclassificação, devendo a Administração promover o saneamento, desde que preservado o valor global originalmente proposto.

3. Sobre o Preço e a Exequibilidade da Proposta

3.1 A Proposta Comercial: Composição Real dos 96 Profissionais

A análise técnica da Proposta Comercial da INTEROP (sessão pública de 29/04/2026) revela dado objetivo fundamental que a IUNEX ignora em seu recurso: a distribuição proporcionalmente desigual entre os dois cargos previstos.

Item	Cargo / Serviço	Postos	Vlr. Unit./mês (R$)	Total Item/mês (R$)	% Custo	% Quadro
1	**Supervisor Técnico de TIC**	**5**	10.830,52	54.152,58	**6,69%**	**5,21%**
2	**Técnico de TIC Nível 1**	**91**	8.285,71	753.999,98	**93,09%**	**94,79%**
3	Soluções Integradas (E-mail, Chatbot e URA)	—	1.839,20	1.839,20	0,23%	—
Σ	**TOTAL MENSAL (ref. 2026)**	**96**	**média: 8.437,41**	**809.991,76**	**100%**	**100%**

Fonte: Proposta Comercial INTEROP INFORMÁTICA LTDA, sessão pública de 29/04/2026. Valores unitários apurados a partir dos totais de cada item divididos pelas respectivas quantidades de postos.

3.2 O Real Impacto da Margem Residual do Supervisor Técnico

O argumento central do recurso da IUNEX concentra-se na margem de lucro de 0,5444% do cargo de Supervisor Técnico no exercício de 2028. **Esta Divisão, ao analisar objetivamente a proposta comercial, constata que esse percentual tem impacto absolutamente marginal na estrutura econômica do contrato**:

Dimensão	Supervisor Técnico (5 postos)	Técnico Nível 1 (91 postos)
Participação no quadro	5,21% (5 de 96 profissionais)	94,79% (91 de 96 profissionais)
Participação no custo mensal	6,69% — R$ 54.152,58/mês	93,09% — R$ 753.999,98/mês
Margem de lucro em 2028	**0,5444% — R$ 294,81/mês (5 postos)**	3,5565% — R$ 26.816,01/mês (91 postos)
Lucro consolidado 2028 (todos os postos)	**R$ 27.110,82/mês — R$ 325.329,79/ano — Margem ponderada: 3,35%**	

A conclusão técnica é objetiva: a margem residual de 0,5444% incide apenas sobre R$ 54.152,58 mensais (6,69% do custo total), gerando **impacto de R$ 294,81 por mês em um contrato de R$ 809.991,76 mensais**. A margem ponderada consolidada do contrato em 2028, considerados os 96 profissionais, é de 3,35% — percentual compatível com o mercado de serviços de TIC com dedicação exclusiva de mão de obra.

3.3 Sobre os Custos Indiretos de 2%

O percentual de 2% adotado pela INTEROP para custos indiretos está alinhado aos parâmetros utilizados pelo próprio Tribunal em contratos de TI de natureza semelhante. Não há percentual mínimo obrigatório fixado em lei; trata-se de elemento da estratégia operacional de cada empresa. O fato de o próprio TRF3 adotar esse mesmo percentual como referência técnica afasta, de forma objetiva e definitiva, a alegação de que 2% seria inadequado para esse tipo de contratação.

3.4 Confirmação de Custeio Integral dos Direitos Trabalhistas

A INTEROP declarou expressamente na Proposta Comercial que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais e nas convenções coletivas de trabalho vigentes na data de entrega das propostas. Essa declaração tem valor jurídico relevante e implica assunção formal de responsabilidade pela execução integral do objeto — instrumento que a Administração poderá utilizar caso haja descumprimento contratual.

4. Sobre a Convergência de Preços e a Exequibilidade de Mercado

Dado de elevada relevância para o julgamento deste recurso, e que a IUNEX silencia, é **o padrão de preços verificado no resultado do certame (Compras.gov.br, 29/04/2026)**:

Pos.	Empresa	Valor Total (R$)	Dif. s/ 1ª Colocada
1ª	**INTEROP INFORMÁTICA LTDA (RS) — RECORRIDA**	**48.599.507,40**	—
2ª	G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (DF)	48.792.333,60	+0,40% (+R$ 192.826,20)
3ª	ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (SC)	49.352.352,00	+1,55% (+R$ 752.844,60)
4ª–6ª	OPTIMIZE TI / VS SERVICES / LANLINK	50,5M – 54,7M	+3,93% a +12,54%
7ª	**IUNEX SOLUÇÕES LTDA (MG) — RECORRENTE**	**54.749.599,20**	**+12,66% (+R$ 6.150.091,80)**
Ref.	**VALOR ESTIMADO TRF3 (teto de referência)**	**54.821.719,20**	*Teto máximo do certame*

A convergência das três primeiras colocadas — empresas de estados distintos (RS, DF e SC), com estruturas completamente independentes entre si — em uma faixa de variação de apenas 1,55% (amplitude de R$ 752.844,60 em um contrato de R$ 48,6 milhões) constitui evidência objetiva e extrínseca de que o patamar praticado pela INTEROP é compatível com o mercado e exequível. Esse dado enfraquece o ônus argumentativo sobre a presunção de inexequibilidade, nos termos da Súmula TCU n.º 262 e do Acórdão n.º 379/2024 — Plenário.

5. Sobre o Contrato CNJ n.º 35/2023 como Comprovação Prática

A INTEROP apresentou o Contrato CNJ n.º 35/2023 como elemento complementar de comprovação prática de sua capacidade operacional. A IUNEX questiona esse uso, sob o argumento de que o contrato sofreu repactuações e reequilíbrio.

Esta Divisão avalia que o argumento da IUNEX não procede pelos seguintes motivos:

- Repactuações com base em Convenções Coletivas de Trabalho são mecanismo regular e previsto contratualmente, não são indício de fragilidade econômica — são o funcionamento normal de contratos de mão de obra dedicada.
- O reequilíbrio decorrente da Lei n.º 12.546/2011 (reoneração) não indica incapacidade da empresa, mas sim o cumprimento regular dos mecanismos de manutenção da equação econômico-financeira, prerrogativa de qualquer contratada.
- O contrato permanece vigente, regularmente prorrogado, sem registro de inadimplemento, interrupção ou precarização da execução — o que é exatamente o que se espera de um contrato de longa duração e interesse público.
- Não houve majoração dos percentuais de custos indiretos ao longo da execução do contrato CNJ, o que demonstra estabilidade da estrutura econômica adotada.

6. Sobre os Riscos de Execução Contratual

A IUNEX alerta para riscos hipotéticos de inadimplemento, queda de qualidade e descumprimento de SLA. Esta DATE reconhece que esses riscos existem em qualquer contrato de longa duração com mão de obra dedicada, independentemente da margem de lucro do contratado. Contudo, tais riscos não constituem motivo de desclassificação na fase de habilitação — e o Termo de Referência do presente certame já prevê os instrumentos adequados de mitigação:

- Acompanhamento contínuo dos indicadores de SLA por meio de sistema de gestão de chamados, com apuração mensal de performance.
- Retenções financeiras automáticas e proporcionais ao descumprimento dos níveis mínimos de serviço, aplicadas sem necessidade de processo administrativo.
- Penalidades administrativas escalonadas, incluindo multa, advertência e suspensão, proporcional à gravidade e à recorrência das falhas.
- Regras de repactuação e reajustamento previstas contratualmente, que garantem o reequilíbrio econômico-financeiro apenas nas hipóteses expressamente admitidas, impedindo pleitos inéditos ou oportunistas.
- Garantia contratual prestada pela contratada, como colchão financeiro adicional em caso de descumprimento.

A fase de execução contratual é gerida pela área fiscal e gestora, com instrumentos robustos de controle.

Desclassificar proposta com base em riscos hipotéticos de execução, sem evidências concretas de inviabilidade econômica, configura excesso de formalismo vedado pela jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 3.092/2014 — Plenário).

7. Conclusão e Recomendação

Diante de todo o exposto, concluímos, com base em critérios objetivos, técnicos e documentalmente suportados, pela viabilidade e regularidade da proposta da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA, pelos fundamentos a seguir sintetizados:

I	**Adimplência Editalícia Integral** A INTEROP adotou rigorosamente os pisos salariais, benefícios, encargos e exigências do Termo de Referência, garantindo a correta remuneração de todos os 96 profissionais previstos. A proposta mantém lucro positivo em todos os exercícios (2026, 2027 e 2028), o que afasta qualquer presunção absoluta de inexequibilidade.
II	**Proporcionalidade e Margem Ponderada** A margem de 0,5444% incide apenas sobre os 5 Supervisores Técnicos (5,21% do quadro e 6,69% do custo mensal), gerando impacto monetário de R$ 294,81/mês sobre um contrato de R$ 809.991,76 mensais. A margem ponderada consolidada do contrato em 2028, considerados os 96 profissionais, é de 3,35% — compatível com o mercado de TIC com mão de obra dedicada.
III	**Custos Indiretos Alinhados aos Parâmetros do Tribunal** O percentual de 2% para custos indiretos está compatível com a própria prática do TRF3 em contratos de TI semelhantes, conforme consignado no parecer técnico emitido durante as diligências. Não existe patamar mínimo legal obrigatório.
IV	**Comprovação Prática de Exequibilidade** O histórico de execução regular do Contrato CNJ n.º 35/2023 comprova que a INTEROP opera serviços similares com estrutura de custos equivalente, sem interrupção, inadimplemento ou precarização. As repactuações realizadas são mecanismo contratual regular, não indício de fragilidade.
V	**Convergência de Preços como Evidência de Mercado** Duas outras empresas idôneas e independentes (G4F, DF, e ILHA SERVICE, SC) ofertaram preços praticamente idênticos ao da INTEROP — variação de apenas 0,40% e 1,55%, respectivamente. Essa convergência constitui evidência objetiva e extínseca de que o patamar é compatível com o mercado, nos termos da Súmula TCU n.º 262 e do Acórdão n.º 379/2024.
VI	**Vantajosidade para o Erário** O preço final de R$ 48.599.507,40 representa economia efetiva de R$ 6.222.211,80 (11,35%) em relação ao valor estimado pelo Tribunal (R$ 54.821.719,20) ao longo de 60 meses. Desconsiderar essa vantajosidade sem motivo técnico robusto violaria os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Diante do exposto, **recomendamos à Pregoeira a rejeição do recurso administrativo interposto pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA e a manutenção da decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90010/2025**, com fundamento nos critérios objetivos expostos neste parecer, na jurisprudência aplicável do TCU e no interesse público representado pela proposta mais vantajosa para o erário. "

Por fim, a Senhora Pregoeira decidiu (13209591) em relação ao Recurso n. 13177339:

"(...)

4. Decisão

Trata-se de recurso interposto pela licitante IUNEX SOLUÇÕES LTDA (doc. 13177339) em face do julgamento da proposta da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, eis que preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021. No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar, conforme fundamentação técnica exarada pela Seção de Cálculos (RCAC) e pela Divisão de Análise Técnica (DIAC).

A alegação de que as sucessivas diligências teriam ensejado uma reestruturação substancial e ilegal da proposta comercial carece de fundamento jurídico e fático. Conforme manifestação técnica da RCAC (doc. 13199130) e da DIAC (doc. 13206798), os ajustes efetuados na Planilha de Custos e Formação de Preços tiveram caráter estritamente organizacional e de saneamento formal. Cumpre destacar que a planilha de custos em contratações com regime de dedicação exclusiva de mão de obra possui natureza instrumental. O elemento vinculante e imutável após a fase competitiva é o preço global ofertado, o qual permaneceu rigorosamente inalterado em R$ 48.599.507,40.

Tais correções encontram amparo direto no item 6.11 do Edital (doc. 12983081) e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 830/2018 e nº 1.211/2021 – Plenário), os quais consagram que erros de preenchimento ou omissões em planilhas não motivam a desclassificação imediata, desde que mantido inalterado o preço global originalmente ofertado, premissa integralmente observada pela recorrida.

No que tange à suposta inexequibilidade decorrente do lucro residual de 0,5444% previsto para o cargo de Supervisor Técnico no exercício de 2028, a análise pormenorizada da DIAC (doc. 13206798) demonstra

que o impacto dessa redução é meramente marginal no ecossistema contratual. O referido cargo representa apenas 5,21% do quadro geral de 96 profissionais e 6,69% do custo mensal do contrato. Quando avaliada de forma global e ponderada por toda a estrutura de mão de obra dedicada, a margem de lucro consolidada da INTEROP para 2028 situa-se em 3,35%, patamar perfeitamente condizente e saudável para o mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação. Ademais, conforme o Acórdão nº 3.092/2014 – Plenário do TCU, a estipulação de margens reduzidas insere-se na esfera da liberdade e estratégia estritamente comercial da licitante, não servindo de barreira para a sua desclassificação se os demais encargos estiverem devidamente cobertos.

De igual modo, afasta-se a contestação relativa ao percentual de 2% estipulado para os custos indiretos. A área técnica evidenciou que tal índice está em estrita consonância com os parâmetros de referência técnica praticados e adotados pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em contratações de serviços de tecnologia com características semelhantes. Inexistindo fixação de piso legal obrigatório para essa rubrica, a estipulação do percentual reflete a eficiência e o planejamento operacional interno da empresa recorrida, não se vislumbrando qualquer indicativo de subdimensionamento capaz de comprometer a higidez da planilha financeira apresentada.

Ainda em consonância com o disposto pela área técnica, a viabilidade prática da estrutura de preços da INTEROP resta também corroborada pela evidência extrínseca de convergência de preços apurada na sessão pública. O resultado do certame revelou uma variação de apenas 0,40% em relação à segunda colocada (G4F Soluções Corporativas Ltda) e de 1,55% frente à terceira colocada (Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda). A proximidade matemática entre propostas elaboradas por três empresas distintas e com matrizes em diferentes estados da federação (RS, DF e SC) afasta qualquer presunção de inexequibilidade ou assimetria comercial, validando o patamar de preço de mercado nos moldes da Súmula TCU nº 262 e do Acórdão nº 379/2024 – Plenário. Rejeita-se, ainda, a impugnação ao uso do Contrato CNJ nº 35/2023 como demonstrativo de capacidade, pois as repactuações decorrentes de convenções coletivas e da reoneração da folha constituem instrumentos normais de manutenção da equação econômico-financeira, não maculando a solidez operacional demonstrada pela empresa na execução continuada daquela avença similar.

Por fim, no que tange aos riscos de inadimplemento, quebra de qualidade ou descumprimento de metas de serviço (SLA), pontua-se que eventuais fragilidades materiais não autorizam uma desclassificação na fase de julgamento com base em cenários puramente hipotéticos, sob pena de violação ao princípio do formalismo moderado e da seleção da proposta que assegura o resultado mais vantajoso para o erário. A proposta da recorrida representa uma economia efetiva de R$ 6.222.211,80 (11,35%) em relação ao valor estimado pela Administração. A fiscalização e a mitigação de tais intercorrências operacionais competem privativamente à área gestora durante a execução contratual, a qual dispõe de mecanismos rigorosos já previstos no Termo de Referência (doc. 12972518), tais como retenções financeiras automáticas por falhas de desempenho, glosas proporcionais e execução da garantia contratual oferecida pela contratada.

Diante de todo o exposto, acolho integralmente as manifestações técnicas da RCAC e da DIAC para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA. Por conseguinte, mantenho inalterada a decisão que aceitou e classificou a proposta comercial da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA."

É o relatório.

Passa-se à análise quanto aos aspectos legais e de conformidade do recurso submetido a exame, não adentrando aos aspectos que demandam conhecimentos técnicos sobre o objeto, a cargo da gestão. Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela AGU dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (BPC n.º 7)

Saliente-se que o Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente, observados os princípios do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c" e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

De início, registra-se que o recurso trata de aspectos técnicos que se afastam da competência desta Assessoria, não cabendo, portanto, análise detalhada sobre tais aspectos. Neste sentido é o entendimento do TCU:

> **Acórdão n.º 1.492/2021 - Plenário**: "*358. Se, por um lado, é razoável considerar que os responsáveis poderiam ter agido de maneira diferente ao tomarem conhecimento das irregularidades consubstanciadas na nota técnica da CGU, haja vista, por exemplo, a inexistência de critérios que pudessem medir a eventual vantajosidade dos diferentes métodos de execução vislumbrados (o que seria uma constatação atribuível aos pareceristas jurídicos e, se observada, teria impedido a sequência da licitação irregular) ; por outro,* ***é preciso reconhecer que o assunto em discussão envolvia, de fato, questões de cunho eminentemente técnico (não jurídico) , não sendo exigível que os pareceristas adentrassem em tal mérito.***
>
> (...)
>
> 63.Embora seja razoável a expectativa de que os pareceristas verificassem se o instrumento continha critérios de avaliação referentes a eventuais métodos executivos diferenciados propostos pelas licitantes, **há que se sopesar que não era sua responsabilidade a avaliação de aspectos técnico-econômicos do edital.** (...)" (g.n.)

De início, verifica-se que o argumento central da Recorrente no Recurso n.º 13177339, e do qual decorrem os demais argumentos, é a alegação de que as alterações promovidas pela Recorrida na Planilha de Custos e Formação de Preços são de natureza substancial, isto é, afetam a materialidade da proposta da licitante vencedora. A Recorrente sustentou que (13177339): "*O Acórdão n.º 1.211/2021 - Plenário do TCU, frequentemente invocado para prestigiar o saneamento de falhas, também delimita a atuação da Administração: deve-se sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica (...)*."

Não se trata, entretanto, de alegação jurídica da Recorrente a respeito da extensão interpretativa do Acórdão TCU n.º 1.211/2021, ou sua aplicabilidade ao caso concreto, que estão claramente colocadas de acordo com a natureza substancial ou formal das correções. Trata-se, isto sim, de questão eminentemente técnica quanto à natureza das alterações nas rubricas econômicas utilizadas na formação dos preços, que foram realizadas a título de diligência pela empresa Recorrida.

Tendo em vista que a natureza dos elementos que compõem a Planilha de Custos e Formação de preços competir à Seção de Cálculos (RCAC), recorre-se à Manifestação n.º 13199130:

> "Quanto ao questionado no item a e f, informa-se que **a Licitante Recorrida utilizou a planilha modelo indicada no Edital e as incorreções apontadas nas análises RCAC 13086491 e 13106354 foram efetuadas em conformidade com o previsto no Edital de Licitação 12983081**, item 6.11.
> (...)
>
> Em relação aos **itens b, e c, esclareço que as planilhas foram apresentadas de acordo com o constante da aba "INSTRUÇÕES" do Anexo XV - Planilha de Custos e Formacao de Precos - Itens 1 e 2 (12983092)**:
>
> *2.1.2 - Caso o licitante esteja enquadrado nas atividades beneficiadas pela Lei 13.161/2015 ou tiver optado pela tributação substitutiva, deverá alterar a alíquota da contribuição previdenciária patronal (INSS) de 20% para 0% na célula F59, incluir o percentual da reoneração na célula F60, bem como indicar a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre o faturamento (CPRB) na célula F124. Nesse caso o Licitante deverá apresentar os custos determinados pela Lei n.º 14.973/2024 referentes aos anos de 2025, 2026, 2027 e 2028, replicando a planilha modelo, em novas abas, uma para cada ano, e fazer as devidas alterações nas referidas células.*
>
> **No que se refere aos itens d, e e, analisou-se que os apontamentos das margens de Lucro e Custo indireto, de livre indicação da INTEROP INFROMÁTICA LTDA., foram verificados em**

> **conformidade técnica e condicionados a apreciação da exequibilidade conforme recomendado na Análise RCAC 13114673.**
>
> Sendo assim, **os cálculos apresentados nas referidas Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentadas pela Licitante estão em conformidade**, restando pendente a apreciação da área requisitante quanto aos percentuais de custo indireto e lucro apontados no item 2, com vistas à confirmação da exequibilidade do Contrato."

Assim a Seção de Cálculos (RCAC) indicou que a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada adequa-se integralmente ao modelo e instruções contidas no Edital bem como que as referidas alterações foram regularmente solicitadas pela Administração.

Não se deve olvidar, também, que a orientação emanada da Corte de Contas no recente Acórdão nº 1.189/2025 - Plenário:

> *11.16. Havendo indício de inexequibilidade e/ou identificadas inconsistências nos cálculos do Demonstrativo de Custos e Formação de Preços da proposta,* ***serão instauradas tantas diligências quantas forem necessárias para que as licitantes ofertantes possam comprovar sua exequibilidade e/ou para que as áreas competentes tenham segurança suficiente para decidir por sua classificação ou desclassificação****. (TCU – Acórdão nº 1.189/2025 – Plenário)*

Quanto ao referido aspecto, adicionalmente, manifestou-se expressamente a Subsecretaria de Infraestrutura e Segurança da Informação (13206798), vinculada à SETI, juntamente com a DIAC, indicando que as alterações tiveram aspecto exclusivamente formal, e ressaltando que não houve alteração do valor global da proposta:

> **As correções realizadas nas diligências tiveram caráter exclusivamente organizacional e formal: adequação da planilha ao modelo exigido pelo Edital, alinhamento dos percentuais de custos indiretos às orientações da Administração e esclarecimento dos impactos tributários decorrentes da reoneração gradual da folha de pagamento (Lei n.º 14.973/2024). Em nenhum momento houve alteração do valor global ofertado, que permaneceu em R$ 48.599.507,40**.
>
> O próprio Edital, em seus itens 6.11 e 6.11.2, expressamente admite a correção de erros ou falhas que não alterem a essência da proposta, desde que não haja majoração do preço. Essa condição foi integralmente respeitada. A jurisprudência do TCU consolidada nos Acórdãos n.º 830/2018 e 1.211/2021 — Plenário corrobora esse entendimento, ao estabelecer que a existência de erro material ou omissão em planilha não enseja desclassificação, devendo a Administração promover o saneamento, desde que preservado o valor global originalmente proposto.

Isto é, de um lado o recurso proposto pela IUNEX alega que as alterações na Planilha de Custos e Formação de Preços da INTEROP possuem cunho substantivo, e não meramente formal, o que implicaria consequente irregularidade das alterações.

Entretanto, constata-se dos autos que as alterações realizadas, após diligências da Administração, não alteraram a substância da proposta original, que manteve sua estrutura econômica global de acordo com a manifestação das áreas técnicas desta Administração, o que se encontra em consonância à orientação do Tribunal de Contas da União.

Em especial, destaca-se no caso dos autos a aplicabilidade do Edital de Licitação (12983081), item 6.11, com grifos nossos:

> "6.11. **Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta**. **A planilha poderá ser ajustada pelo licitante**, no prazo previsto no subitem 5.22, **desde que**

não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

6.11.1. O prazo estabelecido no subitem acima poderá ser prorrogado, se houver justificativa para tanto, desde que a solicitação escrita seja formulada antes do seu término.

6.11.2. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar **erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**.

6.11.3. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime."

Verifica-se, portanto, que a análise dos aspectos técnicos foi realizada pela Administração (13206798), tendo concluído que a natureza das alterações promovidas pela licitante vencedora na Planilha de Custos e Formação de Preços não alteraram a substância da proposta, estando amparadas no Edital de Licitação (12983081), item 6.11, supracitado.

Retornando aos argumentos recursais, além da alegação de que as alterações foram irregulares e substantivas, rechaçada conforme os argumentos antecedentes, a Recorrente também alegou que a exequibilidade da proposta não foi comprovada, que a proposta precisaria ser reavaliada pela Administração após as alterações na Planilha de Custos e Formação de Preços, que o contrato apresentado pela Recorrida firmado com o CNJ não constitui prova da exequibilidade, bem como que houve violação à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao edital (13177339).

Quanto aos aspectos supracitados manifestou-se a Subsecretaria de Infraestrutura e Segurança da Informação, vinculada à SETI, e a DIAC, verificando a improcedência técnica dos argumentos veiculados pelo recurso, com base nos seguintes fatos (13206798), a seguir sintetizados:

I	**Adimplência Editalícia Integral** A INTEROP adotou rigorosamente os pisos salariais, benefícios, encargos e exigências do Termo de Referência, garantindo a correta remuneração de todos os 96 profissionais previstos. A proposta mantém lucro positivo em todos os exercícios (2026, 2027 e 2028), o que afasta qualquer presunção absoluta de inexequibilidade.
II	**Proporcionalidade e Margem Ponderada** A margem de 0,5444% incide apenas sobre os 5 Supervisores Técnicos (5,21% do quadro e 6,69% do custo mensal), gerando impacto monetário de R$ 294,81/mês sobre um contrato de R$ 809.991,76 mensais. A margem ponderada consolidada do contrato em 2028, considerados os 96 profissionais, é de 3,35% — compatível com o mercado de TIC com mão de obra dedicada.
III	**Custos Indiretos Alinhados aos Parâmetros do Tribunal** O percentual de 2% para custos indiretos está compatível com a própria prática do TRF3 em contratos de TI semelhantes, conforme consignado no parecer técnico emitido durante as diligências. Não existe patamar mínimo legal obrigatório.
IV	**Comprovação Prática de Exequibilidade** O histórico de execução regular do Contrato CNJ n.º 35/2023 comprova que a INTEROP opera serviços similares com estrutura de custos equivalente, sem interrupção, inadimplemento ou precarização. As repactuações realizadas são mecanismo contratual regular, não indício de fragilidade.
V	**Convergência de Preços como Evidência de Mercado** Duas outras empresas idôneas e independentes (G4F, DF, e ILHA SERVICE, SC) ofertaram preços praticamente idênticos ao da INTEROP — variação de apenas 0,40% e 1,55%, respectivamente. Essa convergência constitui evidência objetiva e extínseca de que o patamar é compatível com o mercado, nos termos da Súmula TCU n.º 262 e do Acórdão n.º 379/2024.
VI	**Vantajosidade para o Erário** O preço final de R$ 48.599.507,40 representa economia efetiva de R$ 6.222.211,80 (11,35%) em relação ao valor estimado pelo Tribunal (R$ 54.821.719,20) ao longo de 60 meses. Desconsiderar essa vantajosidade sem motivo técnico robusto violaria os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Em suma, portanto, indicou a área técnica que: **a**) a exequibilidade da proposta encontra-se comprovada por históricos contratuais e pela convergência de preços entre as demais licitantes, com variações de apenas 0,40% e 1,55% nos preços apresentados (IV e V); **b**) a proposta não precisa de reavaliação pois está plenamente compatível com o Edital e o Termo de Referência da licitação (I); **c**) as alterações na Planilha de Custos e Formação de Preços são compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela Administração e pelo mercado de TIC, de forma que os percentuais adotados após as diligências são legítimos e praticáveis (II e III), **d**) indicou que a contratação representa economia efetiva e é vantajosa para o Erário Público (VI).

Ainda, quanto à exequibilidade dos valores apresentados, consta dos autos que a proposta da Recorrida (13066576) corresponde a aproximadamente 88,6% do valor orçado pela Administração (R$ 54.821.719,20), não atingindo valores nominais suficientemente reduzidos que indicassem a inexequibilidade.

Adicionalmente, quanto à estipulação de margens de lucro diminutas, ao contrário do alegado pela Recorrente, tal medida insere-se na esfera de liberdade da empresa, não implicando reconhecimento automático de inexequibilidade, nos termos do Acórdão TCU 3092/2014 - Plenário. Veja-se:

> "(...) 1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do *Plenário)."* (g.n.)

Conclui-se, portanto, que as diligências técnicas promovidas no âmbito da proposta vencedora foram regularmente solicitadas pela Administração e têm caráter formal, não alterando a substância da proposição. Ainda, consta dos autos que as referidas diligências foram solicitadas pela Administração tomando por base incorreções específicas, tais como aquelas apontadas nas Análises RCAC 13086491 e 13106354, não implicando inexequibilidade ou irregularidade no encaminhamento da proposta.

Por fim, constatou-se também a adequação da proposta em relação as disposições do Edital de Licitação 12983081, e em especial ao item 6.11, que autoriza a realização de diligências para sanar erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que não há elementos suficientes para a desclassificação da proposta da licitante vencedora, nos termos das manifestações técnicas anteriormente avaliadas (13199130; 13206798; 13209591) e do art. 59 da Lei 14.133/2021:

> "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> I - contiverem vícios insanáveis;
>
> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
>
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
>
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
>
> § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
>
> § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.
>
> § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
>
> § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
>
> § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

Com base nos referidos entendimentos a Análise de Recurso Pregoeiros n. 13209591 decidiu que, com grifos nossos:

> "**4. Decisão**
>
> Trata-se de recurso interposto pela licitante IUNEX SOLUÇÕES LTDA (doc. 13177339) em face do julgamento da proposta da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, eis que preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, com fulcro no artigo 165 da Lei n.º 14.133/2021. No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar, conforme fundamentação técnica exarada pela Seção de Cálculos (RCAC) e pela Divisão de Análise Técnica (DIAC).
>
> A alegação de que as sucessivas diligências teriam ensejado uma reestruturação substancial e ilegal da proposta comercial carece de fundamento jurídico e fático. Conforme manifestação técnica da RCAC (doc. 13199130) e da DIAC (doc. 13206798), **os ajustes efetuados na Planilha de Custos e Formação de Preços tiveram caráter estritamente organizacional e de saneamento formal. Cumpre destacar que a planilha de custos em contratações com regime de dedicação exclusiva de mão de obra possui natureza instrumental. O elemento vinculante e imutável após a fase competitiva é o preço global ofertado, o qual permaneceu rigorosamente inalterado em R$ 48.599.507,40**.
>
> Tais correções encontram amparo direto no **item 6.11 do Edital (doc. 12983081)** e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.º 830/2018 e n.º 1.211/2021 – Plenário), os quais consagram que erros de preenchimento ou omissões em planilhas não motivam a desclassificação imediata, desde que mantido inalterado o preço global originalmente ofertado, premissa integralmente observada pela Recorrida.
>
> No que tange à suposta inexequibilidade decorrente do lucro residual de 0,5444% previsto para o cargo de Supervisor Técnico no exercício de 2028, a análise pormenorizada da DIAC (doc. 13206798) demonstra que o impacto dessa redução é meramente marginal no ecossistema contratual. O referido cargo representa apenas 5,21% do quadro geral de 96 profissionais e 6,69% do custo mensal do contrato. **Quando avaliada de forma global e ponderada por toda a estrutura de mão de obra dedicada, a margem de lucro consolidada da INTEROP para 2028 situa-se em 3,35%, patamar perfeitamente condizente e saudável para o mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação**. Ademais, conforme o Acórdão n.º 3.092/2014 – Plenário do TCU, a estipulação de margens reduzidas insere-se na esfera da liberdade e estratégia estritamente comercial da licitante, não servindo de barreira para a sua desclassificação se os demais encargos estiverem devidamente cobertos.
>
> De igual modo, afasta-se a contestação relativa ao percentual de 2% estipulado para os custos indiretos. **A área técnica evidenciou que tal índice está em estrita consonância com os parâmetros de referência técnica praticados e adotados pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em contratações de serviços de tecnologia com características semelhantes**. Inexistindo fixação de piso legal obrigatório para essa rubrica, a estipulação do percentual reflete a eficiência e o planejamento operacional interno da empresa Recorrida, não se vislumbrando qualquer indicativo de subdimensionamento capaz de comprometer a higidez da planilha financeira apresentada.
>
> Ainda em consonância com o disposto pela área técnica, **a viabilidade prática da estrutura de preços da INTEROP resta também corroborada pela evidência extrínseca de convergência de preços apurada na sessão pública**. O resultado do certame revelou uma variação de apenas 0,40% em relação à segunda colocada (G4F Soluções Corporativas Ltda) e de 1,55% frente à terceira colocada (Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda). **A proximidade matemática entre propostas elaboradas por três empresas distintas e com matrizes em diferentes estados da federação (RS, DF e SC) afasta qualquer presunção de inexequibilidade ou assimetria comercial, validando o patamar de preço de mercado** nos moldes da Súmula TCU n.º 262 e do Acórdão n.º 379/2024 – Plenário. Rejeita-se, ainda, a impugnação ao uso do Contrato CNJ n.º 35/2023 como demonstrativo de capacidade, pois as repactuações decorrentes de convenções coletivas e da reoneração da folha constituem instrumentos normais de manutenção da equação econômico-financeira, não maculando a solidez operacional demonstrada pela empresa na execução continuada daquela avença similar.
>
> Por fim, no que tange aos riscos de inadimplemento, quebra de qualidade ou descumprimento de metas de serviço (SLA), pontua-se que **eventuais fragilidades materiais não autorizam uma desclassificação na fase de julgamento com base em cenários puramente hipotéticos, sob pena de violação ao princípio do formalismo moderado e da seleção da proposta que assegura o resultado mais vantajoso para o erário**. A proposta da Recorrida representa uma economia efetiva de R$ 6.222.211,80 (11,35%) em relação ao valor estimado pela Administração. A fiscalização e a mitigação de tais intercorrências operacionais competem privativamente à área gestora durante a execução contratual, a qual dispõe de mecanismos rigorosos já previstos no Termo de Referência (doc. 12972518), tais como retenções financeiras

automáticas por falhas de desempenho, glosas proporcionais e execução da garantia contratual oferecida pela contratada.

Diante de todo o exposto, acolho integralmente as manifestações técnicas da RCAC e da DIAC para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA. Por conseguinte, mantenho inalterada a decisão que aceitou e classificou a proposta comercial da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA." (g.n.)

Neste termos, com base nos argumentos de fato e técnicos apresentados pelas áreas técnicas desta Administração, entende-se não haver razões para a reforma da decisão da Pregoeira que classificou/aceitou a proposta da licitante recorrida no âmbito do Pregão n. 90010/2025.

Pelo exposto, considerando a fundamentação apresentada e analisando as razões (13177339) e contrarrazões (13192344) do recurso administrativo, bem como a Manifestação RCAC 13199130, a Manifestação DIAC 13206798 e a Análise da senhora Pregoeira (13209591), esta Assessoria opina pelo não provimento do recurso administrativo.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel**, **Assessora de Licitações e Contratos**, em 15/06/2026, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13211201** e o código CRC **1799971F**.

DESPACHO Nº 13211206/2026 - PRESI/GABPRES/ALIC

Processo SEI nº 0005007-33.2025.4.03.8000

Documento nº 13211206

Trata-se recurso administrativo interposto pela licitante IUNEX SOLUÇÕES LTDA(13177339) contra a decisão da Senhora Pregoeira no julgamento da proposta da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA no bojo do Pregão Eletrônico n.º 90010/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação serviços de suporte operacional assistido em primeiro nível de atendimento para servidores e magistrados de TIC da Justiça Federal da 3ª Região – JF3R, presencial, com mensuração de resultados, aferição de níveis mínimos de serviço e implementação de soluções integradas (E-mail, Chatbot e URA), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos (12983081; 12983082; 12983089; 12983091; 12983092).

Diante do Parecer ALIC 13211201 e considerando as manifestações nele referidas, bem como o contido na decisão da Senhora Pregoeira (13209591) e o mais que dos autos consta, nega-se provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA (13177339).

À SADI/DILI para providências.

Dê-se ciência à ASAD e ao Gabinete da Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia**, **Diretora-Geral**, em 15/06/2026, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13211206** e o código CRC **3BCDB288**.